

Hotel Seguro Premium

Condições Gerais, Condições Especiais
e Condições Particulares

Janeiro 2024



Condições Gerais	5
Cláusula Preliminar.....	5
Capítulo I Definições, Objeto e Garantias do Contrato.....	5
Cláusula 1ª Definições.....	5
Cláusula 2ª Objeto e garantias do contrato.....	7
Capítulo II Riscos cobertos, bens excluídos, exclusões absolutas e relativas.....	7
Cláusula 3ª Riscos cobertos	7
Secção I – Danos materiais	7
Secção II – Lucros cessantes	7
Secção III – Equipamento eletrónico.....	7
Secção IV – Avaria de máquinas	8
Secção V – Responsabilidade Civil exploração	8
Cláusula 4ª Bens excluídos	8
Cláusula 5ª Exclusões absolutas	9
Cláusula 6ª Exclusões relativas	16
Capítulo III Garantias.....	18
Secção I Danos Materiais	18
Cláusula 7ª Âmbito de cobertura	18
Cláusula 8ª Exclusões específicas desta secção.....	19
Secção II Lucros Cessantes	19
Cláusula 9ª Âmbito de cobertura	19
Cláusula 10.ª Definições.....	20
Cláusula 11.ª Riscos cobertos	21
Cláusula 12.ª Exclusões específicas desta secção.....	21
Cláusula 13.ª Determinação dos prejuízos	21
Cláusula 14.ª Ajustamentos	22
Cláusula 15.ª Cálculo da indemnização	22
Cláusula 16.ª Cessação do negócio	23
Secção III Equipamento Eletrónico	23
Cláusula 17ª Riscos cobertos	23
Cláusula 18ª Exclusões específicas desta secção.....	23
Cláusula 19ª Obrigações do segurado.....	25
Cláusula 20ª Valor Seguro.....	25
Cláusula 21ª Determinação dos prejuízos	25
Secção IV Avaria de Máquinas	26
Cláusula 22ª Âmbito de cobertura.....	26
Cláusula 23ª Riscos cobertos	26
Cláusula 24ª Exclusões específicas desta secção.....	27
Cláusula 25ª Obrigações do segurado.....	28
Cláusula 26ª Valor seguro	28
Cláusula 27ª Determinação dos Prejuízos	29
Secção V Responsabilidade Civil Exploração Garantia Extracontratual.....	29
Cláusula 28ª Objeto do contrato	29
Cláusula 29ª Exclusões específicas desta secção.....	31
Cláusula 30ª Âmbito temporal.....	34
Cláusula 31ª Delimitação temporal da cobertura	34
Cláusula 32ª Delimitação territorial	34
Capítulo IV Declaração do Risco, Inicial e Superveniente.....	34

Cláusula 33. ^a Dever de declaração inicial do risco.....	34
Cláusula 34. ^a Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco.....	35
Cláusula 35. ^a Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco.....	35
Cláusula 36. ^a Agravamento do risco.....	36
Cláusula 37. ^a Sinistro e agravamento do risco.....	36
Capítulo V Pagamento e Alteração dos Prémios	37
Cláusula 38. ^a Vencimento dos prémios.....	37
Cláusula 39. ^a Cobertura.....	37
Cláusula 40. ^a Aviso de pagamento dos prémios.....	37
Cláusula 41. ^a Falta de pagamento dos prémios.....	37
Cláusula 42. ^a Alteração do prémio.....	38
Capítulo VI Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato.....	38
Cláusula 43. ^a Início da cobertura e de efeitos.....	38
Cláusula 44. ^a Duração.....	38
Cláusula 45. ^a Resolução do contrato.....	38
Cláusula 46. ^a Transmissão da propriedade dos bens seguros, ou do interesse do seguro.....	39
Capítulo VII Prestação Principal da Zurich e Atualização Automática de Capital	39
Cláusula 47. ^a Capital seguro.....	39
Cláusula 48. ^a Insuficiência ou excesso de capital.....	40
Cláusula 49. ^a Pluralidade de seguros.....	40
Capítulo VIII Obrigações e Direitos das Partes.....	40
Cláusula 50. ^a Obrigações do tomador do seguro e do segurado.....	40
Cláusula 51. ^a Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro.....	42
Cláusula 52. ^a Inspeção do local de risco.....	42
Cláusula 53. ^a Obrigações da Zurich.....	43
Capítulo IX Processamento da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução.....	43
Cláusula 54. ^a Determinação do valor da indemnização ou reparação ou reconstrução.....	43
Cláusula 55. ^a Forma de pagamento da indemnização.....	43
Cláusula 56. ^a Pagamento de indemnizações a credores.....	44
Cláusula 57. ^a Redução automática do capital seguro.....	44
Capítulo X Disposições Diversas.....	44
Cláusula 58. ^a Intervenção de mediador de seguros.....	44
Cláusula 59. ^a Comunicações e notificações entre as partes.....	44
Cláusula 60. ^a Seguro de bens em usufruto.....	45
Cláusula 61. ^a Regime de cosseguro.....	45
Cláusula 62. ^a Eficácia em relação a terceiros.....	45
Cláusula 63. ^a Direito de regresso.....	45
Cláusula 64. ^a Sub-rogação.....	45
Cláusula 65. ^a Lei aplicável.....	46
Cláusula 66. ^a Modo de efetuar reclamações e arbitragem.....	46
Cláusula 67. ^a Casos omissos.....	46
Cláusula 68. ^a Foro.....	46
Cláusula 69. ^a Sanções Económicas e Comerciais.....	46
Condições Especiais.....	48
001 Fenómenos sísmicos.....	48
002 Atos de terrorismo.....	48
003 Atos de Vandalismo, maliciosos ou de sabotagem.....	50
004 Demolição e Remoção de Escombros.....	50
005 Valor de Substituição em Novo.....	50
006 Painéis Solares e Fotovoltaicos.....	51

007 Riscos Elétricos	52
008 Deterioração de Bens Refrigerados	52
009 Roubo de Valores em Caixa ou Cofre.....	53
010. Roubo de Valores em Trânsito.....	54
011 Infidelidade de empregados.....	55
012 Despesas com Licenças de Construção	56
013 Despesas de Guarda e Vigilância	56
014 Danos em Obras de Arte e Artigos Decorativos.....	57
015 Assistência no Estabelecimento Hoteleiro	57
Clausula 1.ª Definições.....	57
Clausula 2.ª Garantias de Assistência	57
Clausula 3.ª Assistência aos Clientes	59
Clausula 4.ª Assessoria Jurídica.....	60
016 Despesas motivadas por Horas Extraordinárias, Trabalho Noturno ou Transporte Expresso	60
017 Encargos com Transporte Aéreo	60
018 Laboração de Máquinas	61
019 Estacionamento de Viaturas	62
020 Furto ou Roubo de Valores em Cofre nos Quartos	62
021 Danos em Veículos e Respetivos Acessórios em Garagem ou Parque Privativo.....	63
022 Danos em Bens ou Objetos de Terceiros Confiados ao Segurado.....	63
023 Discotecas, Salas ou Recintos de Espetáculos.....	65
024 Lavandarias	65
025 Cabeleireiros, Barbeiros e Institutos de Beleza.....	66
Condições Particulares	67
013 Atualização convencionada de Capitais.....	67
803. Ata Adicional.....	67
816. Cálculo do prémio.....	67
900 Credor.....	67
804. Cláusula de 72 Horas	67

Condições Gerais

Cláusula Preliminar

1. Entre a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, adiante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da Zurich para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Secções e as Condições Especiais subjacentes a cada secção preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstas, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Capítulo I Definições, Objeto e Garantias do Contrato

Cláusula 1ª Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a Zurich, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de incêndio e outros danos, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Imóvel**, o conjunto de construções principais e/ou acessórias, respetivas instalações fixas e outras fazendo parte integrante do edifício, nomeadamente piscinas, instalações de aquecimento, ar condicionado, água, eletricidade e gás, as telefónicas, esgotos, prevenção contra incêndio e roubo e em geral tudo aquilo que constitui o edifício no local designado nas Condições Particulares e, ainda;

As dependências, arrecadações e outras instalações anexas para serventia do edifício seguro e que dele façam parte integrante;

Salvo convenção em contrário ficam incluídos, os muros, cercas, portões e vedações que delimitem o recinto onde se encontra o edifício e as obras seguras anexas, os estacionamento e as instalações recreativas, desde que se encontrem situados no mesmo edifício ou recintos.

As estruturas onde assenta a maquinaria, as marquises e varandas, os terraços cobertos, os tetos falsos, papéis pintados e madeiras aderidas a solos, paredes e tetos, sempre que pertençam ao proprietário do edifício.

Se o Tomador do Seguro segurar o edifício na qualidade de coproprietário, as garantias do contrato aplicam-se, para além das partes de sua exclusiva propriedade, na proporção que lhe corresponda nas partes comuns, incluindo as antenas de rádio e televisão, caso se verifique insuficiência de seguro celebrado por conta comum dos coproprietários ou em caso de inexistência deste.

§ Único: Não se considera como fazendo parte do imóvel, o terreno, nem os custos de preparação ou modificação do mesmo.

f) Benfeitorias, as obras ou despesas feitas no imóvel de outrem para conservá-lo, melhorá-lo ou simplesmente valorizá-lo, e assim serão respetivamente consideradas necessárias, úteis ou voluptuárias.

g) Conteúdo/Mobiliário, todo o recheio de quartos, suites, escritórios, salas de reuniões, salas de congressos, receção, áreas de restauração, bares, “spas” e demais áreas ou objetos que façam parte integrante da exploração da Unidade Hoteleira segura;

h) Equipamento, as máquinas, motores, geradores, elevadores, tubagens de exaustão, ferramentas, instalação elétrica e ar condicionado, aparelhos de refrigeração e aquecimento e todos os equipamentos que sirvam a exploração da Unidade Hoteleira segura;

i) Mercadorias, as matérias-primas, produtos em curso de fabricação, fabricados ou em reparação, embalagens, sobressalentes, acessórios, matérias auxiliares e outros bens que sejam próprios e necessários à exploração da Unidade Hoteleira segura;

j) Edifício de boa de construção, aquele cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas com materiais resistentes de acordo com a regulamentação vigente à data da construção;

k) Materiais resistentes, o ferro, aço, pedra, betão armado, alvenaria, telha cerâmica, e outros de resistência equivalente ao fogo, vento e ao peso da neve e/ou granizo;

l) Materiais não resistentes, os que não se enquadram na definição de materiais resistentes, nomeadamente madeira, plástico, policarbonatos, borracha, oleado, vinil ou tecido;

m) Dados eletrónicos, os factos, conceitos e informação convertida numa forma utilizável em comunicações, interpretação ou processamento por equipamento eletrónico ou eletromecânico de processamento de dados ou por equipamento controlado eletronicamente e inclui programas, software e quaisquer outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou de condução e manipulação dos referidos equipamentos.

n) Vírus de Computador, um conjunto de instruções ou códigos corruptores, danosos ou não autorizados, incluindo um conjunto de instruções ou códigos introduzido sem autorização, programático ou de outra natureza, que se auto propague através do sistema de computadores ou rede de qualquer espécie, sendo que a expressão “vírus de computador” inclui, mas não se limita, aos “Cavalos Troianos”, “vermes” e “bombas lógicas ou temporais”

o) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

p) Franquia, valor que em cada sinistro, nos termos da apólice, fica a cargo do Segurado.

q) Fraude, congregação de atos ou factos ilícitos, praticados intencionalmente, com o fim de obter para o autor ou para outrem um benefício ilegítimo

r) Terceiro: todo aquele que sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, perante a Lei Civil aplicável, serem reparados ou indemnizados ao abrigo da presente apólice;

s) Lesão Corporal: ofensa que afete, não só a saúde física, como também a própria sanidade mental, provocando um dano;

t) Lesão Material: ofensa que afete qualquer coisa móvel ou imóvel, provocando um dano. Assim se designa também a ofensa que afete qualquer animal pertencente ao lesado;

u) Dano Patrimonial: prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deva ser reparado ou indemnizado;

v) Dano Não Patrimonial: prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deva, no entanto, ser compensado através de uma prestação pecuniária;

Cláusula 2ª

Objeto e garantias do contrato

1. Nos termos do presente contrato e relativamente ao período, local e riscos expressamente designados nas Condições Particulares, a Zurich obriga-se a pagar as indemnizações:

a) Que resultem de quaisquer perdas ou danos materiais sofridos pelos objetos seguros de acordo com o estipulado nas Condições Gerais, Especiais e Particulares da apólice e com os limites e coberturas nela expressamente convencionados.

b) Outras perdas ou danos de acordo com o que estiver expressamente estipulado nas Condições Particulares da Apólice

2. Mediante convenção expressa poderão ser objeto do presente contrato outros riscos, objetos e valores desde que declarados nas Condições Particulares.

Capítulo II

Riscos cobertos, bens excluídos, exclusões absolutas e relativas

Cláusula 3ª

Riscos cobertos

Nos termos, condições e exclusões desta apólice podem ser contratadas as garantias especificadas nas Secções I, II, III, IV e V seguintes, as quais devem constar, expressamente das Condições Particulares:

Secção I – Danos materiais

Secção II – Lucros cessantes

Secção III – Equipamento eletrónico

Cláusula 4ª
Bens excluídos

A presente apólice não cobre os bens seguidamente discriminados, nem quaisquer perdas ou danos que direta ou indiretamente deles possam resultar:

- a) Bens propriedade de terceiros sob custódia, ao cuidado e/ou sob controlo do Segurado, salvo quando devidamente indicados e valorizado nas Condições Particulares;**
- b) Ouro, prata, joias, pedras e demais metais preciosos, marfim, quadros, objetos de valor artístico, coleções ou quaisquer outros de valor ou garantia em dinheiro salvo quando devidamente indicados e valorizado nas Condições Particulares;**
- c) Veículos parqueados com exceção de veículos de elevação, salvo quando devidamente indicados e valorizado nas Condições Particulares;**
- d) Qualquer planta ou elemento de jardinagem, salvo quando devidamente indicados e valorizados nas Condições Particulares;**
- e) Bens localizados ao ar livre ou a céu aberto salvo quando devidamente indicados e valorizados nas Condições Particulares;**
- f) Bens em transito salvo quando devidamente indicados e valorizados nas Condições Particulares;**
- g) Painéis solares e/ou fotovoltaicos de captação de energia, salvo quando devidamente indicados e valorizado nas Condições Particulares e contratada a respetiva Condição Especial;**
- h) Os bens seguros quando se encontrem fora do local previsto no contrato;**
- i) Valores mobiliários, públicos ou privados, títulos comerciais, notas de banco, dinheiro, cheques assim como recibos ou documentos que representem um valor ou garantia em dinheiro;**
- j) Instalações de irradiação; centrais de energia nuclear; materiais radioativos e/ou ionizantes;**
- k) Todo o tipo de embarcações (incluindo em construção ou reparação) e equipamento marítimo, aeronaves de qualquer tipo e equipamento que se encontre no seu interior, material ferroviário, locomotivas ou carruagens, satélites, naves espaciais, veículos de lançamento e componentes que se encontrem no local e no momento do lançamento;**
- l) Veículos terrestres a motor e seus reboques, incluindo material rolante;**
- m) Terrenos, despesas de recuperação ou alteração de terrenos, minerais e combustíveis fósseis sólidos, líquidos ou gasosos antes da sua extração; cavernas, estratos subterrâneos e respetivos recheios;**
- n) Água e ar;**
- o) Zonas florestais, árvores, arbustos, colheitas;**

- p) Qualquer tipo de animal vivo;**
- q) Estradas, caminhos, áreas de terrenos, vias-férreas, túneis, pontes, pistas de aeroporto, caminhos, passeios, pátios e outras superfícies, barragens, diques, pontões, canais, cais, portos, molhes, poços, oleodutos e gasodutos, reservatórios, escavações, aterros;**
- r) Linhas de distribuição elétrica e sua estrutura de suporte, transformadores, tubos, tubagens e outras instalações situados fora do recinto dos objetos seguros;**
- s) Bens situados ou que se possam encontrar em, sobre ou debaixo de água, quer seja no mar, em lagos, rios ou cursos similares incluindo cabos de telecomunicações submarinos;**
- t) Plataformas e equipamentos de perfuração ou extração, exceto quando desmontados e depositados em armazéns ou zonas de armazenamento;**
- u) Ficheiros, títulos, valores, planos, desenhos, arquivos, documentos, registos de qualquer tipo, microfilmes, chapas e fitas magnéticas;**
- v) Moldes, modelos, matrizes, gravações e padrões;**
- w) Minas subterrâneas, cavernas, túneis e qualquer propriedade ou bem aí contido;**
- x) Plataformas "offshore" de extração e produção de petróleo e gás natural, incluindo danos consequenciais "onshore";**
- y) Estruturas aéreas e conteúdos dentro das mesmas;**
- z) Bancos de sangue e órgãos;**
- aa) Aqueles locais que se encontrem em demolição, construção, instalação, montagem ou em provas (exceto as mercadorias em processo de fabrico).**
- bb) Os bens que no momento do sinistro deveriam estar cobertos por um seguro obrigatório em virtude de qualquer lei, norma ou regulamento;**
- cc) Os muros de contenção de terras, taludes e os depósitos que sejam parte integrante do objeto seguro**
- dd) Microrganismos;**

Cláusula 5ª **Exclusões absolutas**

Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice, os prejuízos que derivem, direta ou indiretamente de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidade ou operações bélicas, guerra civil, lei marcial, insurreição, rebelião ou revolução;**
- b) Levantamento militar ou ato de poder militar legítimo ou usurpado;**

- c) Nacionalização, expropriação, confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, assim como sanções de qualquer natureza salvo quando praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pela apólice;**
- d) Perdas, danos ou despesas provocados direta ou indiretamente por qualquer ação destinada a controlar, evitar, eliminar, exercer represálias ou responder a qualquer ato de terrorismo, bem como qualquer perda de lucro ou paralisação da atividade por ele provocada.**
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
- f) Perdas, danos ou despesas provocados direta ou indiretamente pelo incumprimento ou inobservância de leis, normas e regulamentos, bem como, os resultantes da inobservância de ordens policiais, municipais ou de outras entidades oficiais exigíveis ao correto exercício da atividade do Segurado;**
- g) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.**
- h) Cessação de trabalho;**
- i) Atraso, perda de uso ou de mercado ou outras perdas indiretas ou consequenciais;**
- j) Multas e penalidades;**
- k) Furto, roubo ou extravio dos objetos seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela apólice.**
- l) Furto, perda ou desaparecimento inexplicável de bens que não resulte de um sinistro abrangido pela apólice;**
- m) Despesas de descontaminação, busca e recuperação de isótopos radioativos de qualquer natureza e aplicação.**
- n) Danos resultantes de mutações e/ou alterações genéticas.**
- o) Remoção de materiais com amianto, exceto quando o próprio material seja afetado diretamente por um incêndio, raio ou explosão; ou;**
- p) Aumento no custo da demolição, retirada de escombros, no custo da reconstrução, assim como a perda do uso ou funcionalidade, em relação aos bens seguros, em resultado de um sinistro abrangido pelo contrato, produzidos em consequência da aplicação de qualquer Lei ou Regulamento que regule ou esteja relacionado com materiais com amianto; ou**
- q) Custos resultantes da obrigação de retirar ou modificar os bens seguros em resultado de qualquer norma e legislação em vigor aplicável, através da qual se estabeleça que o amianto que esteja presente ou que se tenha utilizado na parte dos bens seguros não afetados pelo sinistro, não possa continuar a ser usado para os fins para os quais foi concebido ou instalado;**
- r) Contaminação de qualquer tipo, qualquer que seja a sua origem;**

- s) Extração de matérias contaminantes dos escombros;
- t) Extração de matérias contaminantes do solo ou da água.
- u) Efeitos acumulados de nevoeiro, fumo, vapor, líquidos, gás e pó.
- v) Remoção, reposição ou substituição do solo ou água contaminados.
- w) Remoção ou transporte de bens ou escombros para outro local de modo a proceder ao armazenamento ou descontaminação necessários devido à contaminação dos mesmos, independentemente de a remoção, transporte ou descontaminações serem ou não obrigatórios em virtude de qualquer disposição legal ou regulamentar.
- x) Danos resultantes de qualquer forma de poluição, contaminação e/ou infiltração.
- y) Fumo, salvo quando seja provocado diretamente por incêndio, raio ou explosão;
- z) Pó ou areia;
- aa) Prejuízos ou perdas indiretas de qualquer tipo produzidos aquando do sinistro.
- bb) Faltas detetadas aquando da realização de inventário e bem assim qualquer fraude ou infidelidade perpetrada por pessoal ao serviço do Segurado, independente do vínculo que os une;
- cc) Qualquer ato de corrupção, destruição, distorção, eliminação de dados ou qualquer outra alteração ou perda de ou danos em dados informáticos, sistemas ou qualquer outro tipo de programação ou instrução estabelecida.
- dd) Funcionamento ou mau funcionamento da Internet ou sistema similar, ou de qualquer Intranet ou rede privada ou sistema similar.
- ee) Perda do uso ou funcionalidade, total ou parcial, dos dados informáticos, codificação, programação (software), sistemas, qualquer equipamento ou sistema informático ou outros elementos dependentes de qualquer *microchip* ou lógica aplicada, e qualquer posterior incapacidade ou falta por parte do Segurado em desenvolver a sua produção ou dirigir os respetivos negócios.
- ff) Reclamações de terceiros ou responsabilidades civis de qualquer tipo;
- gg) Vício próprio, erros de desenho, defeitos de fabricação ou utilização de materiais defeituosos na construção, montagem, desenvolvimento, processamento ou fabrico dos bens do Segurado;
- hh) Assentamentos normais, contração ou expansão dos pavimentos, fundações, paredes, pisos, telhados ou tetos.
- ii) Custos de correção em consequência de erros de construção, desenho, fabrico defeituoso, pelo uso de materiais defeituosos ou, ainda, defeitos próprios ou latentes.
- jj) Perda ou dano causado por qualquer ato, erro ou omissão (do Tomador do Seguro, Segurado ou pessoa com interesse nos bens seguros ou sob mandato) em todas as fases do processo de construção, desde o planeamento até à promoção imobiliária;

kk) Não cumprimento do regulamento geral de edificações urbanas ou outras regras legais relativas à construção de edifícios ou materiais a utilizar na construção dos mesmos;

ll) Desenho, cumprimento de especificações, fornecimento de mão-de-obra, materiais, peças ou equipamentos, ou construção ou manutenção dos seguintes bens imóveis: edifícios ou estruturas; melhoramentos ou alterações em terrenos e outros bens, estradas, coletores de água, esgotos, fossos de drenagem, barragens e outros bens;

mm) Interrupção no fornecimento de eletricidade, combustível, água, gás, vapor, telecomunicações ou outros serviços ou produtos sejam serviços públicos ou de fornecedores próprios;

nn) Danos em bens, mercadorias e propriedades durante os respetivos processos de fabricação, embalagem, manuseamento, construção, instalação ou montagem, ou nos quais se realizem trabalhos de teste, ensaios, manutenção ou reparação, quando sejam uma consequência direta dos mesmos;

oo) Danos em revestimentos refratários, catalisadores e outros meios de operação, sempre que a causa dos danos esteja relacionada com os processos de fabricação, montagem ou manutenção dos mesmos;

pp) Solidificação do material contido em fornos, reatores ou outras instalações;

qq) Qualquer tipo de dano que resulte de deterioração gradual, incluindo o uso ou desgaste naturais, deterioração gradual, erosão, corrosão, ferrugem, humidade ou apodrecimento;

rr) Qualquer tipo de dano que resulte de fermentação, oxidação, combustão espontânea, corrosão, ferrugem, aridez, erosão, evaporação, cavitação, incrustações;

ss) Fissuração em edifícios, estruturas ou instalações, respetivos elementos ou fundações, bem como o desmoronamento ou desabamento, ainda que parcial, dos mesmos, salvo no que diz respeito aos riscos de incêndio, queda de raio, explosão e impacto de aeronaves;

tt) Danos provocados por animais incluindo animais e bichos rastejantes, insetos, roedores ou outras pragas, bactérias, vírus, traças, vermes e térmitas;

uu) Defeitos estéticos, incluindo quando a causa seja atribuível a um dano abrangido pelo presente contrato.

vv) Putrefação, bolor, fungos ou esporos, humidade ou secagem, variações de temperatura ou humidade, alterações de cor, textura, sabor e acabamento, quebras, evaporação ou perda de peso.

ww) Alterações no nível freático

xx) Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimento de terrenos provocados por:

(i) Colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;

(ii) Fundações dos edifícios que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;

(iii) Deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenômenos;

(iv) Em edifícios danificados, desmoronados ou deslocados das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados;

(v) Em construções destinadas à contenção de terras.

yy) Subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;

zz) Ação do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza for, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;

aaa) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;

bbb) Entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;

ccc) Água brotante de canos ou ligações, em resultado de defeito de montagem ou construção.

ddd) Alterações no processo produtivo em consequência do abandono do posto de trabalho por parte dos funcionários, greve laboral, incluindo a denominada greve de zelo e "lock-out".

eee) Fenómenos meteorológicos:

(i) Quando os bens seguros se encontrem ao ar livre ou se encontrem em construções abertas;

(ii) Quando se trate de construções de reconhecida fragilidade assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência.

(iii) Quando se trate de dispositivos de proteção (tais como estores exteriores, persianas e marquises, muros, cercas, vedações, anúncios luminosos) os quais ficam todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro.

fff) Os danos sofridos por veículos e/ou máquinas móveis, em consequência de choque, impacto ou capotamento, assim como o conteúdo que esteja a ser manipulado ou se possa encontrar no interior dos mesmos, em consequência da circulação ou quando se encontrem fora dos edifícios seguros.

ggg) Estruturas suportadas de forma pneumática e conteúdo das mesmas, salvo para os riscos de incêndio, queda de raio, explosão e impacto de aeronaves.

hhh) Furto ou roubo dos bens seguros salvo se:

(i) Praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;

(ii) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduzirem no local ou nele se esconderem com intenção de furtar;

(iii) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local de risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou colocando-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir;

iii) Colapso do Imóvel Seguro salvo de provocado por incêndio, raio ou explosão, queda de aeronaves, fenómenos sísmicos quando contratada a cobertura e devidamente identificada em condições particulares;

jjj) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;

kkk) Riscos cibernéticos e dados

Com exceção dos danos materiais diretos aos bens seguros tangíveis causados por Incêndio ou Explosão, em sede de seguro obrigatório, não estão igualmente garantidas, ao abrigo do presente contrato, as seguintes situações:

1.1. As Perdas Cibernéticas;

1.2. Todas e quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas ou prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza, direta ou indiretamente causados ou agravados por, resultantes ou emergentes de, relacionados ou atribuíveis a qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, restauro e/ou cópia de quaisquer Dados, incluindo qualquer verba respeitante ao valor desses Dados;

1.3. Relativamente às coberturas de responsabilidade civil, todas e quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas ou prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza, direta ou indiretamente causados ou agravados por, resultantes ou emergentes de, relacionados ou atribuíveis a falhas, atos, erros ou omissões profissionais, imputáveis nomeadamente mas não exclusivamente ao Data Protection Officer/Encarregado de Proteção de Dados e/ou a serviços de Informática e tecnologia (IT), quer do Segurado, quer de Entidades terceiras detentoras de informação ou prestadoras de serviços.

§Único: As exclusões constantes nos pontos anteriores aplicam-se independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou por qualquer outra sequência para essas mesmas situações.

1.4 Para efeitos da presente exclusão, entende-se por:

a) Perda cibernética: quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos ou despesas, independentemente da sua natureza, que tenham sido, direta ou indiretamente, causados, agravados, resultantes, derivados ou relacionados com qualquer Ato cibernético ou Incidente cibernético incluindo, mas não ficando limitado a, qualquer medida tomada para controlar, prevenir, mitigar ou reparar qualquer Ato cibernético ou Incidente cibernético.

Incluí ainda qualquer falha, erro, interrupção, recusa de acesso ou de utilização, ineficácia, não adequação à função ou ao propósito, defeito e/ou mau funcionamento de qualquer Sistema Informático, independentemente da perda, dano, despesa e/ou custo causado.

b) Ato cibernético: qualquer ato não autorizado, malicioso ou criminoso ou sequência de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente do local e do momento, que envolvam o acesso, processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático, incluindo a ameaça, real ou fraudulenta, de acesso ao processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático. Inclui também, mas não fica limitado:

c) Ataque de Negação de Serviço (Denial of Service - DDOS): qualquer ato não autorizado e/ou malicioso e/ou a sobrecarga deliberada de ligações de banda larga e/ou servidores Web através do envio de quantidades substanciais de comunicações ou dados repetidos ou irrelevantes com a intenção de, afetar, nomeadamente bloquear, privar, atrasar ou interromper completamente ou temporariamente o acesso ao Sistema Informático do Segurado, na totalidade ou parcialmente – incluindo mas não ficando limitado a Web sites.

d) Ameaça de extorsão cibernética: qualquer ameaça ou série de ameaças de cometer um ataque deliberado no sistema informático, obter acesso não autorizado ao mesmo, eliminar ou adulterar dados eletrónicos e/ou divulgar publicamente Dados (nos quais se incluem informações corporativas e/ou dados pessoais) dos quais se tenha indevidamente apropriado, caso não se pague o resgate ou não preste os serviços exigidos.

e) Incidente cibernético:

i. Qualquer erro, omissão ou série de erros e/ou omissões relacionados entre si envolvendo o acesso ao processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático; ou,

ii. Qualquer indisponibilidade ou falha, parcial ou total, ou série de indisponibilidades e/ou falhas, totais ou parciais, relacionadas entre si no acesso ao processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático

f) Sistema Informático: qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicações, aparelho eletrónico (incluindo mas não limitado a: smartphones, computadores portáteis, tablets, aparelhos usáveis), servidor, cloud ou microcontrolador incluindo qualquer sistema similar ou qualquer configuração desses equipamentos, e incluindo também qualquer entrada de dados (input), saída de dados (output), dispositivo de armazenamento de dados, equipamentos de rede ou instalações de cópias de segurança, quer seja propriedade de ou operado pelo Segurado quer seja propriedade de ou operado por qualquer outra entidade.

g) Dados: informação, factos, conceitos, código ou qualquer outra informação de qualquer natureza, incluindo dados pessoais, que seja gravada ou transmitida numa forma que possa ser usada, acedida, processada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.

h) Equipamentos de suporte de dados: qualquer bem seguro pela presente apólice no qual se possam armazenar Dados, mas excluindo os Dados em si.

i) Entidade terceira detentora de informação ou prestadora de serviços: Uma entidade externa não pertencente, operada ou controlada pelo Segurado, mas nomeada ou contratada pelo mesmo que possa deter Dados (informação corporativa e/ou informações pessoais) e/ou que forneça serviços especificados.

j) Encarregado de proteção de dados: Pessoa designada pelo segurado como a pessoa responsável por implementar, monitorar, supervisionar, relatar e divulgar os padrões de conformidade regulamentar da empresa com relação à recolha de Dados, processamento de Dados e subcontratação no tratamento de Dados.

III) Doenças Transmissíveis

Com exceção dos danos materiais diretos aos bens seguros tangíveis causados por Incêndio ou Explosão, em sede de seguro obrigatório, mas sem incluir qualquer perda ou dano resultante da interrupção da atividade em resultados desses fenômenos, não estão igualmente garantidos ao abrigo do presente contrato, todas e quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas ou prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza, direta ou indiretamente causados ou agravados por, resultantes ou emergentes de, relacionados ou atribuíveis de alguma forma às seguintes situações:

- a) uma Doença Transmissível ou;
- b) receio ou ameaça (real ou percebida) de uma Doença Transmissível.

§Único: A presente exclusão aplica-se independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou por qualquer outra sequência para essas mesmas situações.

Esta exclusão não se aplica aos danos patrimoniais e não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais causadas a terceiro por intoxicação alimentar clinicamente comprovada, quando se trate de risco garantido pela Apólice e nos termos dessa cobertura.

1. Para efeitos da presente exclusão considera-se:

a) **Doença Transmissível:** qualquer doença que possa ser transmitida por via de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro e em que:

i) A substância ou agente inclui, mas não se limita a vírus, bactérias, parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo; e

ii) O método de transmissão, direto ou indireto, inclui, mas não se limita a transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e

iii) A doença, substância, ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos bens seguros.

b) Que a Interrupção da atividade inclui perda de lucros, perda de rendas, perda de exploração, lucros cessantes ou qualquer outra designação semelhante.

Cláusula 6ª Exclusões relativas

1. Salvo acordo por escrito, em contrário, que deverá constar expressamente nas Condições Particulares, não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice, os prejuízos que derivem, direta ou indiretamente, de:

a) O roubo de valores ou bens em caixa, cofre, em trânsito e o assalto.

b) Danos causados aos bens seguros, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os prejuízos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, seguidos ou não de incêndio.

- c) Avaria ou rutura de máquinas devido a causas intrínsecas/internas à própria máquina.**
- d) Avaria nos equipamentos eletrónicos ou de processamento de dados devido a causas intrínsecas aos próprios equipamentos, alteração ou eliminação de arquivos ou suportes eletrónicos de processamento de dados.**
- e) Danos nos bens seguros durante o seu transporte, assim como as operações de carregamento ou descarregamento.**
- f) Perda de lucros nas suas várias modalidades.**
- g) Derrame de líquidos existentes no interior de depósitos.**
- h) Danos em bens sujeitos a um controlo da temperatura ou humidade, por variações nas mesmas.**
- i) Derrame de material fundido.**
- j) Danos provocados em depósitos por rutura e/ou fissuração dos mesmos, salvo no caso de riscos de incêndio, queda de raio, explosão e impacto de aeronaves.**
- k) Danos nos bens seguros quando os locais onde se encontrem estejam desabitados ou sem vigilância por um período superior a 30 dias consecutivos.**
- l) Danos em bens durante a sua construção e/ou montagem.**
- m) Danos em bens resultantes de fenómenos sísmicos**
- n) Danos em bens resultantes de atos de vandalismo, ilícitos, maliciosos ou de sabotagem;**
- o) Despesas com a demolição e remoção de escombros;**
- p) Despesas suplementares em ordem a abreviar o tempo de reparação;**
- q) Despesas motivadas por horas extraordinárias ou transporte;**
- r) Atos de terrorismo;**
- s) Por sobre/subvoltagem, que provoque apenas distúrbios no equipamento. No entanto, os danos ou perdas daí resultantes ficam garantidos;**
- t) Qualquer tipologia de risco eletrónico, perda, dano, destruição, distorção, eliminação, corrupção ou alteração de dados eletrónicos devido a qualquer causa, incluindo, mas não se limitando a vírus de computadores, ou perda de uso, redução de funcionalidade e custos ou despesas de qualquer natureza, subsequentes ao atrás exposto, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua para o sinistro, concorrentemente ou por qualquer outra ordem.**
- u) Responsabilidade civil exploração.**

2. O presente contrato também não garante os riscos que devam ser cobertos pelos seguintes contratos de seguro:

- a) Responsabilidade civil que por Lei, Decreto-Lei ou Regulamento se deva considerar como seguro obrigatório;
 - b) Responsabilidade civil produtos;
 - c) Responsabilidade civil patronal;
 - d) Responsabilidade civil profissional;
 - e) Responsabilidade civil automóvel e danos aos próprios veículos;
 - f) Acidentes pessoais, Vida e Saúde
 - g) Marítimo casco
 - h) Máquinas cascos
 - i) Aéreo cascos
 - j) Garantias financeiras;
 - k) Seguros de Caução e Seguros de Crédito qualquer que seja a modalidade;
 - l) Acidentes de trabalho
 - m) Contaminação de produtos
 - n) Todo e qualquer risco relacionado com fornecedores ou outros prestadores qualquer que seja a relação contratual ou obrigacional;
 - o) Qualquer cobertura de “DIC/DIL”, diferença de condições ou diferença em limites, isolada ou relacionada com esta ou outras apólices;
3. Além do disposto nos números anteriores, o presente contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das Condições Especiais que lhe forem aplicáveis.

Capítulo III Garantias

Secção I Danos Materiais

Cláusula 7ª Âmbito de cobertura

A Zurich obriga-se, durante o período de vigência do contrato, a indemnizar o Segurado pelas perdas ou danos materiais causados aos bens descritos nesta apólice que decorram de qualquer causa de natureza súbita e imprevista, exceto as expressamente excluídas no presente contrato, desde que os aludidos bens necessitem de reparação ou substituição, até ao limite do valor unitário estipulado nas condições particulares para tais bens, e não ultrapassando, em relação ao conjunto de sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, o valor total do capital seguro ou o limite de indemnização estabelecido no presente contrato.

Cláusula 8ª
Exclusões específicas desta secção

1. Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 6.ª desta Apólice, a Zurich também não será responsável por:

- a) Valor da franquia estipulada nas Condições Particulares, a qual ficará a cargo do Segurado em qualquer sinistro;**
- b) Perdas indiretas de qualquer espécie, falta de execução ou perda de contrato; prejuízos devido a penalidades contratuais e extracontratuais, multas, não cumprimento de prazos, incapacidade para a realização da obra, perda de lucros;**
- c) Despesas efetuadas com a manutenção dos bens objeto do seguro;**
- d) Danos detetados nos bens seguros no ato de desembalamento e que não possam ser atribuíveis a causa direta ou indireta de qualquer dos riscos não excluídos,**

2. Mediante convenção expressa e o pagamento do respetivo sobre prémio, o âmbito da presente secção pode ser alargado, nos termos das correspondentes Condições Especiais, aos seguintes riscos:

- Condição Especial 001 - Fenómenos sísmicos;**
- Condição Especial 002 - Atos de terrorismo;**
- Condição Especial 003 - Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;**
- Condição Especial 004 - Demolição e remoção de escombros;**
- Condição Especial 005 - Valor de substituição em novo;**
- Condição Especial 006 - Painéis Solares e Fotovoltaicos;**
- Condição Especial 007 - Riscos elétricos;**
- Condição Especial 008 - Deterioração de produtos refrigerados;**
- Condição Especial 009 - Roubo de valores em cofre;**
- Condição Especial 010 - Roubo de valores em trânsito;**
- Condição Especial 011 - Infidelidade de empregados**
- Condição Especial 012 - Despesas com licenças de construção;**
- Condição Especial 013 - Despesas de guarda e vigilância.**
- Condição Especial 014 - Danos em obras de arte, artigos decorativos e plantas ornamentais;**
- Condição Especial 015 - Assistência ao estabelecimento hoteleiro;**

Secção II
Lucros Cessantes

Cláusula 9ª
Âmbito de cobertura

A Zurich obriga-se, ao abrigo desta secção, a ressarcir o segurado dos prejuízos sofridos, durante o Período de Indemnização constante das Condições Particulares, correspondentes às Perdas do Lucro Bruto e/ou a Custos Adicionais de Exploração, resultantes de interrupção ou de redução da atividade do estabelecimento hoteleiro seguro, em consequência de um sinistro especificamente coberto e indemnizável ao abrigo da Secção I - Danos Materiais – ocorrido no local ou locais mencionados nas referidas Condições Particulares.

Cláusula 10.^a Definições

1. Para efeitos da garantia desta cobertura entende-se por:

a) Encargos Permanentes, os custos que não variam em correlação direta com o Volume de Negócios do estabelecimento hoteleiro seguro e que, conseqüentemente, aquele continuará a suportar depois de um sinistro que provoque interrupção, total ou parcial, da sua atividade;

b) Encargos Permanentes Seguros, os Encargos Permanentes exarados nas Condições Particulares;

c) Custos Adicionais de Exploração, os custos extraordinários necessários e razoavelmente suportados pelo Segurado, previamente acordados com a Zurich, tendo por único fim evitar ou limitar, durante o Período de Indemnização, a redução do Volume de Negócios imputável ao sinistro e sem os quais essa redução seria inevitável;

d) Exercício Económico, o período de doze meses consecutivos que precedem a data oficial de encerramento das contas anuais de exploração da empresa;

e) Lucro Bruto, a soma produzida pela adição ao lucro líquido da importância dos Encargos Permanentes Seguros.

f) Se não houver Lucro Líquido, a importância dos Encargos Permanentes Seguros deduzida da parte do prejuízo líquido que corresponder à proporção entre os Encargos Permanentes Seguros e os Encargos Permanentes Totais;

g) Lucro Líquido ou Prejuízo Líquido, o Lucro Líquido ou Prejuízo Líquido resultante do negócio do Segurado, depois de feitas as devidas provisões para todos os encargos permanentes e outros, incluindo amortizações, mas antes da dedução de quaisquer impostos sobre lucros. São excluídos todos os lucros e perdas que resultem de operações financeiras e/ou de capitais;

h) Taxa de Lucro Bruto, é a relação percentual entre o Lucro Bruto Seguro e o Volume de Negócios verificado durante o exercício económico imediatamente anterior à data do sinistro;

i) Período de Indemnização, o período de tempo durante o qual a atividade do Segurado estiver interrompida ou prejudicada em consequência de um sinistro coberto pelo contrato. O referido período inicia-se na data do sinistro e dura, ininterruptamente, o tempo necessário para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares;

j) Volume de Negócios, o montante total das importâncias recebidas ou a receber pelo Segurado, em contrapartida de operações no âmbito da exploração normal do estabelecimento hoteleiro seguro, e cuja faturação (líquida de devoluções e descontos concedidos) tenha sido realizada no decurso do período considerado;

k) Volume de Negócios Anual, o Volume de Negócios realizado durante os doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro. No caso do Período de Indemnização ser superior a doze meses, o Volume de Negócios Anual será aumentado na proporção existente entre a duração do Período de Indemnização e o ano inteiro;

l) Volume de Negócios de Referência, o Volume de Negócios realizado durante o período compreendido dentro dos doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro, que se correspondam ao Período de Indemnização. Nos casos em que o Período de Indemnização seja superior a doze meses,

os meses suplementares serão sempre comparados aos meses correspondentes ao “Volume de Negócios de Referência”.

Cláusula 11.^a **Riscos cobertos**

Salvo a expressa eliminação de qualquer risco nas Condições Particulares a presente garantia apenas produzirá os seus efeitos desde que a Perda de Lucros seja consequência de um sinistro especificamente coberto e indemnizável ao abrigo da Secção I - Danos Materiais – ocorrido no local ou locais mencionados nas referidas Condições Particulares.

Cláusula 12.^a **Exclusões específicas desta secção**

1. Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 6.^a desta Apólice, são aplicáveis a esta Secção todas as exclusões previstas para a Secção I - Danos Materiais - e, ainda, as exclusões específicas desta Secção II e das Condições Especiais quando contratadas pelo Tomador do Seguro.

2. Ficam também excluídos do âmbito do presente contrato e secção quaisquer perdas consequenciais resultantes de:

a) Incêndio ou outro risco coberto durante a paralisação voluntária ou forçada do estabelecimento hoteleiro seguro, cessação do negócio ou liquidação judicial, mantendo-se, porém, a responsabilidade da Zurich, quando o sinistro se produza durante a paralisação normal do trabalho aos sábados, domingos e feriados, durante o descanso noturno ou mesmo durante um período de férias do pessoal em conjunto;

b) Prejuízos causados por ou em consequência de depreciação ou deterioração de mercadorias ou produtos;

c) Perdas de mercado, demoras ou atrasos nos serviços, impossibilidade de levar a cabo operações comerciais, suboperacionalidade laboral, deliberada ou não, ou outras contingências similares;

d) Multas, rescisões contratuais e outras sanções ou danos em virtude de incumprimento de disposições, prazos, leis ou outras faltas cometidas pelo Segurado ou sob a sua responsabilidade, assim como os prejuízos derivados da destruição, inclusive pelo fogo, dos bens do Segurado ordenada pela autoridade pública;

e) Danos morais ou o valor estimativo dos bens.

f) Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro não haverá direito a qualquer indemnização durante o período de tempo a contar da data do acidente, correspondente ao número de dias declarado nas Condições Particulares.

Cláusula 13.^a **Determinação dos prejuízos**

Para a determinação da importância a pagar a título de indemnização, ao abrigo desta secção observar-se-ão os seguintes critérios:

1. Perda de Lucro Bruto, A importância resultante da aplicação da taxa de Lucro Bruto à diferença entre o Volume de Negócios, ou dos Encargos Permanentes, consoante tiver sido estabelecido, durante o Período de Indemnização e o Volume de Negócios de Referência, por motivo do dano sofrido.

1.1 Se, durante o Período de Indemnização, se venderem mercadorias ou produtos ou se prestarem serviços, por conta e em benefício do negócio do Segurado, em qualquer outro local fora dos designados nas Condições Particulares, seja pelo Segurado ou qualquer outra pessoa em seu nome, as importâncias pagas ou a pagar resultantes de tais operações farão, igualmente, parte do Volume de Negócios gerado durante o Período de Indemnização;

2. Custos Adicionais de Exploração, os custos extraordinários suportados pelo Segurado, nos termos da alínea c) do nº 1 da cláusula 10.^a, não podendo o seu montante, em caso algum, exceder a soma resultante da aplicação da taxa de Lucro Bruto à importância da redução do Volume de Produção por essa forma evitada. Se o presente seguro não garantir todos os elementos constitutivos do Lucro Bruto, os Custos Adicionais de Exploração serão considerados apenas na relação existente entre o Lucro Bruto seguro e o Lucro Bruto real correspondente ao Volume de Negócios de Referência;

3. Deduções, do montante total dos prejuízos, calculado em função da redução do Volume de Negócios e do acréscimo dos custos de exploração, será deduzida a parte de todos os Encargos Permanentes Seguros que o Segurado, pelo facto da ocorrência do sinistro, deixou ou pudesse ter deixado de contrair ou liquidar, durante o Período de Indemnização

Cláusula 14.^a Ajustamentos

Para a determinação do Lucro Bruto, da taxa de Lucro Bruto, do Volume de Negócios Anual e do Volume de Negócios de Referência, tomar-se-á em consideração a tendência geral do estabelecimento hoteleiro seguro, bem como as suas variações ou circunstâncias que a afetem antes ou depois do sinistro, ou que poderiam influir ou fazer modificar aquela tendência se o sinistro não tivesse ocorrido de forma que se ajustem adequadamente e se compensem as flutuações e o volume daquelas variáveis e que conduzam, tão aproximadamente quanto seja razoavelmente praticável aos resultados que teriam sido obtidos se o sinistro não tivesse ocorrido.

Cláusula 15.^a Cálculo da indemnização

1. Se a importância segura como Lucro Bruto for inferior à que se apurar resultante da aplicação da taxa de Lucro Bruto ao Volume de Negócios Anual, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos como se fosse segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só garante até à concorrência daquela importância;

1.2 Segurando-se vários componentes do Lucro Bruto por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos, salvo se existirem componentes seguros por verbas superiores ao real, caso em que a diferença respetiva, reverterá a favor de outros insuficientemente seguros.

Cláusula 16.^a Cessação do negócio

Em caso de cessação da atividade do estabelecimento hoteleiro seguro em consequência de um sinistro coberto pelo presente contrato e desde que o negócio do Segurado não seja reativado, a indemnização limitar-se-á ao valor estritamente necessário que permita ressarcir o Segurado dos Encargos Permanentes suportados até ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração do seu negócio, sem prejuízo da data de termo do Período de Indemnização.

Secção III Equipamento Eletrónico

Cláusula 17.^a Riscos cobertos

1. A Zurich obriga-se, durante o período de vigência do contrato, a indemnizar o Segurado pelas perdas ou danos materiais sofridos pelos bens seguros, em consequência de qualquer causa accidental, de natureza súbita e imprevista, exceto as expressamente excluídas no presente contrato, desde que os aludidos bens necessitem de reparação ou substituição, até ao limite do valor unitário estipulado nas condições particulares para tais bens para tais bens, e não ultrapassando, em relação ao conjunto de sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, o valor total do capital seguro ou o limite de indemnização estabelecido nesta secção.

2. Mediante convenção expressa e o pagamento do respetivo sobre prémio, o âmbito da presente secção pode ser alargado, nos termos das correspondentes Condições Especiais, aos seguintes riscos:

Condição Especial 001 - Fenómenos sísmicos;

Condição Especial 002 - Atos de terrorismo;

Condição Especial 003 - Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;

Cláusula 18.^a Exclusões específicas desta secção

1. Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 6.^a desta Apólice, a Zurich também não será responsável:

a) Pelo valor da franquia estipulada nas Condições Particulares, a qual ficará a cargo do segurado

b) Pelas despesas em que o Segurado incorra como consequência de um sinistro, por obras de alvenaria, movimento de terras, pavimentos, trabalhos de perfuração e obras civis.

c) Pelos custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto.

d) Pelas faltas ou defeitos já existentes à data da contratação de Seguro e dolosamente omitidos à Zurich conhecidos do Segurado ou dos seus representantes responsáveis pelos bens seguros.

e) Pelas despesas em que incorra o Segurado com o objetivo de eliminar falhas operacionais a menos que as referidas falhas tenham sido causadas por perdas ou danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta Apólice

- f) Pelas despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros. Esta exclusão aplica-se também às partes substituíveis no decurso das referidas operações de manutenção.**
- g) Pelas perdas indiretas de qualquer espécie, incluindo multas, perdas devidas a atrasos, falta de execução, perda de contratos e lucros cessantes.**
- h) Por paralisações dos equipamentos ou instalações, assim como todo e qualquer prejuízo indireto, ainda que consequência do sinistro;**
- i) Pelas perdas ou danos em peças ou acessórios que devam ser substituídos regularmente, como lâmpadas, válvulas, tubos, bandas, fusíveis, selos, cintas, fios, correntes, pneumáticos, ferramentas, objetos de vidro, porcelana ou cerâmica ou qualquer meio de operação como lubrificantes, combustíveis e agentes químicos.**
- j) Pelas perdas ou danos devidos a manutenção ou reposição em serviço dos bens seguros após deteção de qualquer irregularidade no seu funcionamento, sem que tenha sido restabelecido o seu regular funcionamento mediante a revisão ou reparação definitiva;**
- k) Pelas perdas ou danos devidos a utilização de peças ou acessórios não homologados e/ou recomendados pelo fabricante;**
- l) Pelos defeitos estéticos, nomeadamente arranhaduras em superfícies pintadas, polidas, envernizadas ou esmaltadas.**

2. A Zurich também não garante as perdas ou danos em consequência ou causados:

- a) Direta ou indiretamente por inundações em consequência direta das águas dos rios e do mar.**
- b) Direta ou indiretamente por imposição de condições anormais, experiências, sobrecargas intencionais, falha, quebra de tensão ou interrupção no fornecimento de corrente elétrica da rede pública, de gás ou água, a menos que os prejuízos sejam causados por uma ocorrência exterior de qualquer natureza (elétrica, mecânica ou humana) ou por uma sobrecarga exterior (curto-circuito, sobre corrente, sobretensão) com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama.**
- c) Pela falha de funcionamento de elementos elétricos componentes ou módulos.**
- d) Quando as perdas ou danos sejam legal ou contratualmente atribuídas ao fabricante, fornecedor, montador, ou encarregado da manutenção dos bens seguros;**

§Único: A Zurich será responsável relativamente às perdas ou danos mencionados nos números 1. i) e l) quando as partes ali especificadas tenham sido afetadas exclusivamente por incêndio, raio, explosão ou implosão, assim como pelos prejuízos resultantes de extinção, demolição, evacuação ou desaparecimento desde que sejam consequência daqueles riscos e, também, pelos prejuízos resultantes da ação da água, humidade e inundações, desde que indemnizáveis pela presente apólice. Relativamente ao número 2. b) a Zurich será responsável, quando os prejuízos forem causados por uma ocorrência exterior de qualquer natureza (elétrica, mecânica ou humana) ou por uma sobrecarga exterior (curto-circuito), sobre corrente, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama.

3. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares

Cláusula 19ª

Obrigações do segurado

Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

- a) Manter os bens seguros em permanente bom estado de funcionamento;
- b) Não utilizar os bens seguros para além das suas capacidades normais;
- c) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores;
- d) Manter em vigor um contrato de manutenção com o fabricante ou com o fornecedor dos bens seguros, salvo acordo em contrário expressamente convencionado e fixado nas Condições Particulares;
- e) Em caso de sinistro, interromper o funcionamento de qualquer bem danificado até à sua completa reparação.

Cláusula 20ª

Valor Seguro

1. O valor seguro para os bens objeto desta secção deverá corresponder ao respetivo valor de substituição, ou seja, ao custo de aquisição, à data do sinistro, de um bem novo com idênticas características, funções e rendimento dos bens seguros, incluindo eventuais despesas de embalagem, frete, montagem, direitos alfandegários, impostos e emolumentos.
2. Sempre que houver alteração, ainda que parcial do valor dos bens seguros ao abrigo desta secção, o Segurado deverá imediatamente solicitar à Zurich a competente alteração das importâncias seguras, que entretanto só entrará em vigor após a anuência expressa da Zurich.
3. Se, por ocasião de qualquer sinistro, for constatado que o valor seguro é inferior ao exigido pelo referido no n.º 1 desta cláusula, a indemnização a pagar será reduzida na proporção da diferença entre o valor seguro e o exigido pelo citado número.

Cláusula 21ª

Determinação dos prejuízos

1. As indemnizações por perdas ou danos cobertos pela presente secção são determinadas nas bases seguintes:
 - a) No caso de qualquer dano que possa ser reparado, pelo custo das reparações necessárias para repor o bem sinistrado no estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados;
 - b) No caso de dano total, e quando a idade do equipamento não for superior a 3 (três) anos, pelo valor de substituição em novo do bem sinistrado, imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados

- c) No caso de dano total, e quando a idade do equipamento for superior a 3 (três) anos, pelo valor de substituição do bem sinistrado, imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido da depreciação inerente à sua antiguidade, uso e estado, e ainda, do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados.**
- 2. A indemnização não pode, em caso algum, exceder o capital seguro ou o montante dos danos ocorridos.**
- 3. Quando o custo da reparação for igual ou superior ao valor do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, a liquidação será feita segundo o critério estabelecido na alínea b) do n.º 1.**
- 4. O custo das reparações provisórias somente ficará a cargo da Zurich, se tais reparações constituírem parte das reparações finais e não aumentarem o custo total final da referida reparação.**
- 5. O custo de quaisquer alterações, ampliações ou melhorias nos bens sinistrados, não é indemnizável por esta por esta apólice.**
- 6. As despesas adicionais de horas extraordinárias, trabalho noturno, frete urgente ou expresso (exceto aéreo), só são indemnizáveis pelo presente contrato mediante estipulação prévia e expressa e até ao limite fixado nas Condições Particulares.**

Secção IV

Avaria de Máquinas

Cláusula 22ª

Âmbito de cobertura

Para efeitos do presente contrato e desta secção entende-se por Avaria, as perdas ou danos súbitos e imprevistos que resultem de avaria interna e que impeçam as máquinas ou instalações seguras de funcionar normalmente, carecendo de ser reparadas ou substituídas, e que ocorram quando as mesmas se encontrem a trabalhar, em repouso, a serem desmontadas, transferidas ou remontadas para fins de limpeza, inspeção, reparação ou instalação noutra posição.

Cláusula 23ª

Riscos cobertos

- 1. A Zurich garante ao Segurado, nos termos desta secção e até ao limite do capital seguro em relação a cada um dos riscos cobertos, uma indemnização ou a reparação de avaria interna dos bens seguros em consequência de:**
- a) Defeitos de projeto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detetados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração do presente contrato de seguro;**
- b) Erros de manobra, imperícia, negligência e incompetência;**
- c) Queda, choque, colisão ou ocorrências similares, obstrução ou entrada de corpos estranhos;**
- d) Efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuitos, arcos ou outros fenómenos semelhantes,**

mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso, apenas cobertos os prejuízos na própria máquina que deu origem ao sinistro;

e) Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, ação de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de proteção, medida ou regulação;

f) Rotura ou rebentamento de caldeiras e dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes e outras peças sujeitas à ação de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;

g) Quaisquer outras ocorrências exceto as expressamente excluídas.

2. Mediante convenção expressa e o pagamento do respetivo sobre prémio, o âmbito da presente seção pode ser alargado, nos termos das correspondentes Condições Especiais, aos seguintes riscos:

a) Condição Especial 016 - Despesas motivadas por horas extraordinárias, trabalho noturno ou transporte expresso;

b) Condição Especial 017 - Encargos com transporte aéreo;

c) Condição Especial 005 - Valor de substituição em novo, quando contratada a Condição Particular de atualização convencionada de capitais;

Cláusula 24ª

Exclusões específicas desta secção

1. Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 6.ª desta Apólice, a Zurich também não será responsável pelas perdas ou danos verificados em:

a) Tubos ou elementos radiogénicos, válvulas ou díodos amplificadores e corretores para alta tensão, e bem assim quaisquer lâmpadas ou fontes de luz em geral;

b) Ferramentas, órgãos e acessórios substituíveis entre si para um determinado tipo de laboração, e igualmente modelos, matrizes, moldes e cintas transportadoras, cabos, correias de transmissão e similares;

c) Produtos e fluidos inerentes ao funcionamento dos bens seguros;

2. Ficam igualmente excluídas todas as perdas ou danos:

a) Causados por deterioração ou desgaste que constituam uma consequência natural do uso ou do funcionamento, devendo como tal ser considerados, em qualquer caso, os danos derivados de corrosão ou de incrustações;

b) Causados por desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras ou retificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pela presente apólice e seção;

- c) Cujas responsabilidades legal ou contratual seja atribuída ao fabricante, fornecedor, montador ou encarregado de manutenção dos bens seguros,**
- d) Devidos a faltas, defeitos ou vícios existentes à data de celebração deste contrato, conhecidos do Segurado ou dos seus mandatários;**
- e) Causados direta ou indiretamente por imposição de condições anormais, experiências ou ensaios que submetam os bens seguros a esforços superiores aos normais;**
- f) Devidos a manutenção ou reposição em serviço dos bens seguros, após deteção de qualquer irregularidade no seu funcionamento, sem que tenha sido restabelecido o seu regular funcionamento mediante a revisão ou reparação definitiva;**
- g) Devidos a utilização de peças ou acessórios não homologados e/ou recomendados pelo fabricante.**

3. Consideram-se ainda excluídos:

- a) Os defeitos estéticos, nomeadamente arranhaduras em superfícies pintadas, polidas, envernizadas ou esmaltadas;**
- b) As despesas realizadas com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que as referidas falhas tenham sido causadas por perdas ou danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta secção;**
- c) As despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros. Esta exclusão aplica-se também às partes substituíveis no decurso das referidas operações de manutenção.**

Cláusula 25ª **Obrigações do segurado**

Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

- a) Manter as máquinas e instalações seguras, bem como os instrumentos de segurança, em permanente bom estado de funcionamento e conservação;**
- b) Não utilizar as máquinas ou as instalações seguras para além da sua capacidade normal;**
- c) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores;**
- d) Em caso de sinistro, interromper o funcionamento de qualquer bem danificado até à sua completa reparação.**

Cláusula 26ª **Valor seguro**

1. Fica estabelecido que o valor seguro para os bens objeto desta secção deverá corresponder ao respetivo valor de substituição, ou seja, ao custo de aquisição, à data do sinistro, de um bem novo com idênticas características, funções e rendimento dos bens seguros, incluindo eventuais despesas de embalagem, frete, montagem, direitos alfandegários, impostos e emolumentos.

2. Sempre que houver alteração, ainda que parcial do valor dos bens seguros ao abrigo desta secção, o Segurado deverá imediatamente solicitar à Zurich a competente alteração das importâncias seguras, que, entretanto, só entrará em vigor após a anuência expressa da Zurich.

3. Se, por ocasião de qualquer sinistro, for constatado que o valor seguro é inferior ao exigido pelo referido no n.º 1 desta cláusula, a indemnização a pagar será reduzida na proporção da diferença entre o valor seguro e o exigido pelo citado número.

Cláusula 27ª **Determinação dos Prejuízos**

1. As indemnizações por perdas ou danos cobertos pela presente secção são determinadas nas bases seguintes:

a) No caso de qualquer dano que possa ser reparado, pelo custo das reparações necessárias para repor o bem sinistrado no estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados;

b) No caso de dano total, pelo valor de substituição do bem sinistrado, imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido da depreciação inerente à sua antiguidade, uso e estado, do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados.

2. A indemnização não pode, em caso algum, exceder o montante dos danos ocorridos.

3. Quando o custo da reparação for igual ou superior ao valor do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, a liquidação será feita segundo o critério estabelecido na alínea b) do nº 1.

4. O custo das reparações provisórias somente ficará a cargo da Zurich se tais reparações constituírem parte das reparações finais e não aumentarem o custo total final da referida reparação.

5. O custo de quaisquer alterações, ampliações ou melhorias nos bens sinistrados, não é indemnizável por esta Condição Especial.

6. Fica estabelecido e acordado que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

Secção V **Responsabilidade Civil Exploração Garantia Extracontratual**

Cláusula 28ª **Objeto do contrato**

1. A presente secção tem por objeto a garantia da Responsabilidade Civil extracontratual por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, que, ao abrigo da Legislação Civil aplicável, seja imputável ao Segurado enquanto na qualidade ou no exercício da atividade expressamente definida nas Condições Particulares

2. Fica ainda convencionado que, nos termos, condições e exclusões desta apólice, as garantias concedidas ao abrigo desta secção são extensivas às responsabilidades imputáveis ao Segurado e que derivem diretamente de:

a) Responsabilidade civil do Segurado na qualidade de proprietário, locatário ou arrendatário dos edifícios ou parte dos edifícios ocupados pelo Segurado, no âmbito do desenvolvimento da sua actividade, excluindo-se, porém, as reclamações dos proprietários dos imóveis e bens, por uso, desgaste ou deterioração gradual ou falta de manutenção. Esta garantia é aplicável aos edifícios propriedade do Segurado e garantidos pela secção I Danos Materiais e devidamente identificados nas Condições Particulares;

b) Danos causados pelas instalações, equipamentos ou mobiliário do estabelecimento onde o Segurado exerce a sua atividade, incluindo, elevadores, escadas rolantes e monta-cargas, excluindo-se expressamente os danos decorrentes de falta de assistência técnica, inspeção ou manutenção, bem como, os danos imputáveis às empresas de assistência e manutenção destes equipamentos;

c) Danos causados por anúncios luminosos, painéis publicitários, tabuletas, antenas, toldos e outros objetos de identificação inerentes à atividade do Estabelecimento Hoteleiro seguro;

d) Danos causados por incêndio, explosão, fumo, gás, vapor, com origem no estabelecimento hoteleiro seguro, quando tais eventos decorram do estrito exercício da atividade segura, e desde que tenham sido implementadas todas as medidas de segurança exigidas por lei ou as consideradas necessárias para o seu correto exercício.;

e) Danos causados no decurso de trabalhos relacionados com a atividade objeto do seguro e realizados por pessoas ao serviço do Segurado ou sob a sua responsabilidade, desde que devidamente habilitados para o efeito;

f) Danos causados por intoxicação e/ou envenenamento alimentar, que resultem de produtos alimentares fornecidos, preparados, manipulados ou servidos pelo Segurado no estabelecimento hoteleiro ou que provenham de economatos ou máquinas existentes no mesmo e sob responsabilidade do Segurado.

g) Responsabilidade civil solidária do Segurado, nos casos em que os danos sejam causados por terceiros, por si contratados e atuem sob sua direção e responsabilidade para a prestação de serviços alimentares;

h) Danos decorrentes de operações de carga e descarga de produtos, materiais, máquinas e/ou equipamentos inerentes à atividade do Segurado, de veículo(s) pertencentes ou sob custódia do Segurado, ficando expressamente excluídos os danos aos respetivos bens, objeto da carga e descarga;

i) Danos decorrentes da realização e/ou organização de eventos a cargo do Segurado no local de risco identificado nas Condições Particulares da Apólice, designadamente, congressos, conferencias, reuniões e festas;

j) Danos causados em resultado da atividade ou operações de vigilância, sem prejuízo do cumprimento da legislação em matéria de seguro para esta atividade, funcionado a presente garantia, única e exclusivamente, em excesso do limite mínimo obrigatório estabelecido por lei;

k) Danos decorrentes da exploração de piscina (s), sala de ginásio, sauna ou praia em área concessionada, sob a direção efetiva do segurado e desde que inseridos no estabelecimento do

Segurado no local de risco identificado nas Condições Particulares da Apólice. Ficam excluídos os danos causados por passarelas, bancadas, tribunas ou outras estruturas desmontáveis, bem como, os ocorridos durante competições desportivas e respetivos treinos;

§Único: Fica convencionado que se entende por sinistro, o evento súbito e imprevisto, exterior às vítimas ou coisas danificadas, que ocasionem a responsabilidade do Segurado e tenham uma mesma causa e sejam consequência de uma ação ou omissão, qualquer que seja o número de lesados.

Cláusula 29ª

Exclusões específicas desta secção

1. Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 6.ª desta Apólice, que aqui se dão por integralmente transcritas, ficam, ainda, expressamente excluídos da presente secção:

- a)** Os danos ocorridos ou provocados pelo Segurado e/ou seus colaboradores, quando estes se encontrem em estado de demência, embriaguez ou sob a influência de estupefacientes bem como, qualquer outro estado que impedisse a pessoa de entender e/ou querer;
- b)** Os atos praticados pelo Segurado com a conivência ou sob coação do reclamante;
- c)** Os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por esta apólice, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a cargo do Segurado ou causador do sinistro, bem como, sócios, gerentes, legais representantes e empregados do Segurado;
- d)** As indemnizações complementares a que o Segurado seja condenado por decisão judicial, a título punitivo ou compulsório (coercivo);
- e)** Os danos causados por interferências eletromagnéticas;
- f)** As reclamações relacionadas com o uso, manejo ou simples posse de quaisquer armas e material pirotécnico;
- g)** Os danos decorrentes da utilização dos ascensores, monta-cargas e outros equipamentos durante os períodos interditos pelos serviços técnicos de inspeção, manutenção e/ou conservação;
- h)** Os danos decorrentes do incumprimento das instruções recomendadas e normas obrigatórias aplicáveis à utilização das instalações e equipamentos;
- i)** As reclamações no âmbito a responsabilidade civil profissional (entende-se por responsabilidade civil profissional a obrigação de reparar danos causados ou sofridos pelo bem ou coisa objeto do exercício defeituoso da profissão) do Segurado e pessoal ao seu serviço, bem como, inexecução, atraso ou exercício defeituoso da profissão;
- j)** A responsabilidade criminal;
- k)** Qualquer responsabilidade derivada da propriedade ou arrendamento de imóveis, terrenos ou empreitadas ou exercício de atividades não identificadas nas Condições Particulares;
- l)** Os danos decorrentes de trabalhos de modificação, manutenção e/ou reparação, com recurso a andaimes, dos locais onde se encontra instalado o estabelecimento do Segurado, incluindo este;

m) A responsabilidade contratual do Segurado;

n) As multas, coimas e fianças de qualquer natureza, bem como, consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;

o) Os custos de defesa do Segurado, nomeadamente, despesas de apelação e recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário;

p) As reclamações relacionadas com a condução ou propriedade de veículo aquático, aéreo ou terrestre sujeito ao Código da Estrada ou a regulamento camarário;

q) As indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e práticas de emprego, nomeadamente, racismo, assédio, discriminação, etc.;

r) Os danos financeiros puros, nomeadamente, lucros cessantes, perda de lucros ou benefícios, impossibilidade do exercício normal da atividade, suspensão e/ou interrupção, não cumprimento de prazos estabelecidos, redução do volume de vendas, perdas de imagem e/ou quotas de mercado;

s) Os danos em resultado de qualquer forma de poluição, contaminação e/ou infiltração bem como, quaisquer danos causados pela alteração do meio ambiente, em particular as causadas direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todas aquelas que forem devidas à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas e ainda qualquer dano previsto e regulado pelo Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil previsto no DL 147/2008 de 29 de Julho;

t) As reclamações por erro na escolha e entrega dos produtos, bem como, de defeitos ou ineficácia de produtos utilizados pelo Segurado no exercício da sua atividade, assim como qualquer tipo de atraso na entrega dos mesmos;

u) Os danos causados à mercadoria armazenada, transportada ou manipulada, suas embalagens, contentores e veículos utilizados;

v) A responsabilidade imputável ao produtor de equipamentos, detergentes, solventes e outros produtos utilizados no desenvolvimento da atividade no estabelecimento do Segurado;

w) Os danos causados por defeito das instalações e equipamentos instalados no Estabelecimento do Segurado, pelo qual o respetivo produtor deve responder ao abrigo da Responsabilidade Civil do Produtor;

x) Os danos causados aos proprietários, arrendatários ou usufrutuários dos estabelecimentos comerciais existentes no estabelecimento do Segurado;

y) Os danos decorrentes da exploração de quaisquer atividades alheias ou acessórias à atividade principal do Segurado, designadamente, discotecas, campos de golf, lavandarias “health club”, estacionamento de viaturas, serviços de manutenção ou limpeza de viaturas

z) As reclamações relativas à utilização de informação de clientes e terceiros, nomeadamente, publicação de notícias, fotografias, informações, comentários, anúncios e/ou qualquer outro conteúdo informativo de cariz pessoal ou comercial;

aa) As reclamações baseadas em danos provocados em ambiente cibernético, incluindo os crimes cibernéticos e utilização na Internet;

- bb)** As responsabilidades pela posse, detenção ou utilização de animais, propriedade do segurado, salvo, sempre que devidamente acompanhados pelo treinador/tratador;
- cc)** Qualquer tipo de dano causado a empresas subsidiárias, participadas ou associadas do Segurado, bem como, à Casa-mãe do Segurado, suas subsidiárias, participadas ou associadas (caso aplicável);
- dd)** Os danos decorrentes da falta de assistência técnica, revisão, reparação, limpeza, mau estado ou manutenção do estabelecimento e respetivos equipamentos sob a responsabilidade do Segurado;
- ee)** Os danos causados pelo desgaste e/ou anormal funcionamento do estabelecimento e respetivos equipamentos sob a responsabilidade do Segurado;
- ff)** As reclamações relativas a todo e qualquer tipo de contágio e/ou contração de doenças;
- gg)** As reclamações relacionadas com a falta, corte, sobretensão ou sob intensidade e/ou alteração nos fornecimentos de serviços, designadamente, água, luz, gás, telefone e internet;
- hh)** As reclamações relacionadas com eventos ou organização de provas desportivas e competições que utilizem veículos a motor, motociclos, aeronaves ou similares e embarcações, quedas de passarelas, bancadas ou outras estruturas amovíveis.
- ii)** A responsabilidade civil decorrente da venda de bebidas alcoólicas e suas consequências, incluído "Síndrome Alcoólico do Feto", ou seja, fica expressamente entendido que não se encontram cobertos quaisquer danos corporais verificados no embrião, feto ou criança resultantes do consumo, durante a gravidez, de uma bebida alcoólica servida pelo Segurado;
- jj)** A responsabilidade por atos ou omissões dolosos do Segurado e pessoas ao seu serviço, designadamente, infidelidade;
- kk)** As reclamações relativas a atos de gestão, supervisão erros e omissões de administradores, diretores, procuradores ou mandatários;
- 2.** Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.
- 3.** Mediante convenção expressa e o pagamento do respetivo sobre prémio, o âmbito da presente secção pode ser alargado, nos termos das correspondentes Condições Especiais, aos seguintes riscos:
- Condição Especial 018 -** Laboração de máquinas;
- Condição Especial 019 -** Estacionamento de viatura;
- Condição Especial 020 -** Furto ou roubo de valor em cofre nos quartos;
- Condição Especial 021 -** Danos em veículos e respetivos acessórios em garagem ou parque privativo;
- Condição Especial 022 -** Bens ou objetos de terceiros confiados ao segurado;
- Condição Especial 023 -** Discotecas e/ou salas de espetáculos;
- Condição Especial 024 -** Lavandarias;
- Condição Especial 025 -** Cabeleireiros, barbeiros e institutos de beleza

Cláusula 30^a Âmbito temporal

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, as garantias concedidas ao abrigo desta secção cobrem apenas a responsabilidade civil do segurado por factos geradores de responsabilidade civil ocorridos no período de vigência da apólice.

Cláusula 31^a Delimitação temporal da cobertura

Atendendo à data da reclamação, e sem prejuízo no disposto em Lei ou regulamento especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o presente contrato garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência da apólice, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao seu termo.

Cláusula 32^a Delimitação territorial

1. Salvo convenção em contrário, expressamente mencionado nas Condições Particulares, as garantias conferidas ao abrigo da presente secção apenas produzem efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
2. Quando, por comum acordo das partes, as garantias conferidas pela presente secção sejam extensíveis a áreas geográficas diferentes das mencionadas no número anterior, qualquer sentença ou decisão preferida por um tribunal estrangeiro só poderá ser considerada depois de analisada e confirmada por Tribunal português, salvo se a Zurich prescindir de tal formalidade.

Capítulo IV Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Cláusula 33.^a Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração da presente apólice, a declarar com exatidão, relativamente todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.
2. Disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.
3. A Zurich tendo aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.

4. A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 34.^a

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo tiver ocorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 35.^a

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 33.^a, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido “pró-rata temporis” atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 36^a **Agravamento do risco**

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 15 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 37.^a **Sinistro e agravamento do risco**

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo V Pagamento e Alteração dos Prémios

Cláusula 38.^a Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 39.^a Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 40.^a Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 41.^a Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 42.^a Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

Capítulo VI Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

Cláusula 43.^a Início da cobertura e de efeitos

- 1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 39.^a.**
- 2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.**

Cláusula 44.^a Duração

- 1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.**
- 2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**
- 3. prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.**

Cláusula 45.^a Resolução do contrato

- 1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante comunicação dirigida à contraparte por correio registado.**
- 2. A Zurich pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.**
- 3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.**
- 4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.**

5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.

6. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 46.^a

Transmissão da propriedade dos bens seguros, ou do interesse do seguro

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação da Zurich para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Zurich subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.

3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Zurich subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

Capítulo VII

Prestação Principal da Zurich e Atualização Automática de Capital

Cláusula 47.^a

Capital seguro

1. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.

2. O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

3. À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.

4. O capital seguro para as mercadorias deverá corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados acrescido dos custos de fabrico.

5. Salvo convenção em contrário, o valor do capital seguro para o mobiliário, máquinas e equipamento deve corresponder ao custo em novo dos mesmos, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.

6. Os bens de terceiros existente no local de risco para fins inerentes à atividade do segurado deverão ser expressamente descritos e valorizados nas Condições Particulares, exclusivamente nos termos do ponto anterior.

7. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o capital seguro no presente contrato, para mobiliário, máquinas e equipamento, poderá ser determinado pelo valor de substituição em novo dos bens seguros, com sujeição, neste caso, ao disposto na Condição Especial respectiva.

Cláusula 48.^a

Insuficiência ou excesso de capital

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da cláusula anterior, a Zurich só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

2. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 7 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pela Zurich não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.

3. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobre prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

4. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos, salvo se existirem bens seguros por verbas superiores ao seu valor, caso em que a diferença respectiva reverterá a favor de rubricas insuficientemente seguras.

Cláusula 49.^a

Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância a Zurich, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Zurich da respectiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

Capítulo VIII

Obrigações e Direitos das Partes

Cláusula 50.^a

Obrigações do tomador do seguro e do segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, obrigam-se a:

a) Comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Zurich, seja a guarda e conservação dos salvados;

c) Prestar à Zurich as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.

d) Não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela;

e) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;

2. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se ainda a:

a) Não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

b) Não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

c) Não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com a Zurich no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) Não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) Não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.

f) Dar pronto conhecimento à Zurich de quaisquer citações ou notificações judiciais que recebam, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do sinistro.

g) Promover todas as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado obtido à Zurich;

h) Fornecer à Zurich as provas solicitadas, bem como os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;

i) Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Zurich, sem a sua expressa autorização;

j) Não dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Zurich, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

k) Avisar a Zurich, logo que possível, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça;

l) Ocorrendo furto ou roubo e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar logo que possível queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo e promover as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objetos roubados e dos autores do crime;

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a Zurich.

4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 51.^a

Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. A Zurich paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Zurich antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pela Zurich nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pela Zurich nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 52.^a

Inspeção do local de risco

1. A Zurich pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Zurich o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos nas presentes Condições Gerais.

Cláusula 53.^a Obrigações da Zurich

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pela Zurich com prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
2. A Zurich deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

Capítulo IX Processamento da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução

Cláusula 54.^a Determinação do valor da indemnização ou reparação ou reconstrução

1. Em caso de sinistro, a avaliação dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e a Zurich, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro, observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos na cláusula 47.^a para determinação do capital seguro.
2. Salvo convenção em contrário, a Zurich não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. **Tratando-se de sinistro que afete coleções, a indemnização decorrente da perda ou dano sofrido por um objeto que faça parte de qualquer coleção ou obra literária, será calculada com base no valor desse objeto individualmente considerado, excluindo-se a depreciação que a sua falta ou deterioração represente para a coleção ou obra literária.**
4. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto na Cláusula 48.^a.
5. As verbas seguras sob o regime de capital em primeiro risco não são passíveis da aplicação do disposto na Cláusula 48.^a.

Cláusula 55.^a Forma de pagamento da indemnização

1. A Zurich paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar à Zurich, ou a quem esta indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

Cláusula 56.^a **Pagamento de indemnizações a credores**

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido celebrado, a Zurich poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Zurich, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

Cláusula 57.^a **Redução automática do capital seguro**

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

Capítulo X **Disposições Diversas**

Cláusula 58.^a **Intervenção de mediador de seguros**

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 59.^a **Comunicações e notificações entre as partes**

1. As comunicações ou notificações do Tomador de Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal.

2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo escrito.

4. A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 60.^a **Seguro de bens em usufruto**

1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles.

2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

Cláusula 61.^a **Regime de cosseguro**

Sendo o contrato estabelecido em regime de cosseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de cosseguro.

Cláusula 62.^a **Eficácia em relação a terceiros**

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

Cláusula 63.^a **Direito de regresso**

1. Satisfeita a indemnização ao abrigo do risco de responsabilidade civil, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha causado dolosamente o dano ou tenha de outra forma lesado dolosamente a Zurich após o sinistro.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, não tendo havido dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, a obrigação de regresso só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo facto que é invocado para exercer o direito de regresso.

Cláusula 64.^a **Sub-rogação**

1. A Zurich, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2. O Tomador do Seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela Zurich, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

3. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco coberto, quando concorra com o da Zurich contra o terceiro responsável.

4. O disposto no n.º 1 não é aplicável:

a) Contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;

b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

Cláusula 65.^a

Lei aplicável

1. Salvo disposição em contrário, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

Cláusula 66.^a

Modo de efetuar reclamações e arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich identificados no contrato e, bem assim, à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões – (www.asf.com.pt)

2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.

3. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).

4. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

Cláusula 67.^a

Casos omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

Cláusula 68.^a

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Cláusula 69.^a

Sanções Económicas e Comerciais

1. Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

2. Não obstante os termos previstos no presente contrato, a Zurich não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e/ou outros reembolsos ou qualquer outro serviço ou benefício ao Tomador do Seguro, Segurado ou Beneficiário, na medida em que tal cobertura, pagamento, serviço, benefício e/ou negócio ou atividade do Tomador do Seguro, Segurado ou beneficiário viole alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

3. A Zurich reserva o direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com

as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

Condições Especiais

001 Fenómenos sísmicos

1. Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada e mencionada nas Condições Particulares, o presente contrato cobre as perdas ou danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.

Ficam excluídos desta Condição Especial, para além do disposto na Cláusula 5ª e 6.ª das Condições Gerais, as perdas ou danos resultantes de:

- a) Os danos já existentes à data do sinistro;**
- b) As construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;**
- c) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;**
- d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;**
- e) Perdas ou danos pelas quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projetista, seja contratualmente responsável.**

2. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar uma franquia conforme estipulado nas Condições Particulares da Apólice

002 Atos de terrorismo

1. Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada e mencionada nas Condições Particulares, o presente contrato cobre as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Atos de Terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos, factos ou omissões como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;**
- b) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.**

2. Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que a Zurich o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

3. Ficam excluídos desta Condição Especial, para além do disposto na Cláusula 5ª e 6.ª das Condições Gerais, as perdas ou danos resultantes de:

a) Riscos de energia nuclear, bem como quaisquer outros danos, perdas, custos ou despesas de qualquer natureza, que direta ou indiretamente tenham sido causados ou originados por reação, radiação ou contaminação nuclear, sejam delas resultantes ou consequência, ou ainda estejam com as mesmas relacionados, independentemente de haver qualquer outra causa que contribua, de modo concorrente ou de alguma outra forma, para a existência dos referidos danos, perdas, custos ou despesas;

b) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas, bem como crimes que impliquem o uso de tais armas e qualquer forma de contaminação por elas produzida;

c) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;

d) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta cláusula;

e) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes, ainda que a respetiva Secção II – Lucros cessantes – tenha sido contratada;

f) Medidas tomadas para prevenir, evitar ou controlar potenciais ou reais atos terroristas.

4. Fica expressamente declarado e acordado entre as partes que a Zurich pode cancelar esta cobertura:

a) A todo o tempo, com fundamento legal ou regulamentar;

b) A todo o tempo, com pré-aviso de trinta dias, se, por impossibilidade de cobertura de resseguro, a Zurich deixar de a poder subscrever;

5. Fica expressamente declarado e acordado entre as partes que a Zurich pode:

a) A todo o tempo, com aviso prévio de trinta dias, proceder à alteração do respetivo prémio;

b) Se o Tomador do Seguro ou o Segurado não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.

c) Neste caso, o Tomador do Seguro ou Segurado ficará com direito a receber o estorno de prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.

6. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

003 Atos de Vandalismo, maliciosos ou de sabotagem

1. Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada e mencionada nas Condições Particulares, o presente contrato cobre as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Atos de vandalismo ou maliciosos;

b) Atos de sabotagem, entendendo-se como tal um ato de destruição, ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinados ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos;

c) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea a) para salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

2. Ficam excluídos desta Condição Especial, para além do disposto na Cláusula 5ª e 6.ª das Condições Gerais, as perdas ou danos resultantes de:

a) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial;

b) Interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado, e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes.

3. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

004 Demolição e Remoção de Escombros

Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada e mencionada nas Condições Particulares, a Zurich garante ao Segurado o pagamento das despesas em que razoavelmente incorrer com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

005 Valor de Substituição em Novo

Nos termos desta Condição Especial, tendo o capital seguro relativo a mobiliário, máquinas e equipamento sido determinado ao abrigo do n.º 5 da cláusula 47.ª das Condições Gerais da Apólice, pelo seu valor de substituição em novo, a base sobre a qual se calculará a quantia pagável em caso de sinistro será o valor em novo, no dia do sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos, e observando-se as seguintes disposições:

1. O valor de substituição terá como limite máximo, o dobro do valor dos bens sinistrados, no momento anterior ao do sinistro, calculado nos termos previstos no n.º 5 da cláusula 47.ª das Condições Gerais da apólice.

2. Na aplicação da regra proporcional prevista na cláusula 48ª das Condições Gerais da apólice, considerar-se-á, como valor dos bens seguros destruídos ou danificados, o respetivo valor de substituição, com o limite fixado em 1, e tendo em atenção o estabelecido na cláusula 48ª.

3. A indemnização atribuível em resultado do disposto em 2. Nunca poderá ser inferior à que seria devida se o contrato não incluísse esta condição especial.

4. A aplicação desta cláusula pressupõe:

a) Que o bem seguro tenha, à data do sinistro, idade igual ou inferior a 7 anos, contados a partir de 31 de dezembro do seu ano de fabrico.

b) Que os trabalhos de substituição ou reparação sejam começados e executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze meses após a destruição ou dano, ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que a Zurich venha (durante os referidos doze meses) a autorizar por escrito. De outro modo, nenhum pagamento será efetuado para além da quantia que seria indemnizável ao abrigo desta apólice se esta cláusula não tivesse sido contratada.

5. A substituição pode ser concretizada noutra local que mais convenha às necessidades do Segurado ou que lhe seja legalmente imposto, não podendo, no entanto, a responsabilidade da Zurich ser aumentada por tais factos.

6. Esta cláusula ficará sem validade ou efeito se:

a) O Tomador do Seguro ou Segurado não der conhecimento à Zurich, dentro de seis meses contados a partir da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que a Zurich venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados.

b) O Segurado não puder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados, no mesmo ou noutra local.

7. Ficam excluídos do âmbito da cobertura conferida por esta Condição Especial o equipamento eletrónico, os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e ainda toda a classe de bens inúteis ou fora de uso e equipamentos ou maquinaria obsoletos.

8. Esta Condição Especial só é válida enquanto a apólice mantiver contratada a Atualização Convencionada de Capital.

006 Painéis Solares e Fotovoltaicos

1. Garantindo, com as limitações previstas no contrato, até ao limite fixado nas Condições Particulares da apólice os danos causados em painéis solares e/ou fotovoltaicos de captação de energia, instalados para utilização do Segurado, em consequência de um risco coberto na presente apólice, ou destruídos em consequência da queda ou quebra.

2. Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 6.ª desta Apólice, que aqui se dão por integralmente transcritas, ficam, ainda, expressamente excluídos da presente cobertura:

a) Os danos sofridos no decurso de operações de montagem;

b) Desmontagem ou de manutenção;

c) Os danos resultantes de rotura ou quebra nos tubos ou canalizações da instalação devido ao congelamento dos tubos ou canalizações das instalações.

007 Riscos Elétricos

Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada e mencionada nas Condições Particulares, a Zurich garante ao Segurado o pagamento dos danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e aos seus acessórios desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobre intensidade incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio, até ao limite estipulado nas Condições Particulares.

São, no entanto, formalmente excluídos das garantias acima os danos:

a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrônicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;

b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;

c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador.

d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 1250 Kwa e aos motores de mais de 35HP.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

008 Deterioração de Bens Refrigerados

1. Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada e mencionada nas Condições Particulares, a Zurich garante ao Segurado o pagamento dos danos ou prejuízos resultantes de deterioração, que ocorram nos bens especificados na apólice, em consequência de um sinistro súbito e imprevisto sofrido pela instalação de refrigeração e/ou congelação, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

2. A presente cobertura apenas produzirá os seus efeitos desde que:

a) As câmaras frigoríficas onde estejam armazenadas as mercadorias seguras não sejam do tipo “atmosfera controlada”;

b) No momento de um sinistro, os bens seguros se encontrem armazenados em câmaras frigoríficas.

3. Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 6.^a desta Apólice, que aqui se dão por integralmente transcritas, ficam, ainda, expressamente excluídos da presente cobertura:

a) Danos por deterioração que possam sofrer as mercadorias armazenadas dentro das câmaras frigoríficas durante o “período de carência”, em consequência de flutuações da temperatura de refrigeração prescrita, a não ser que tal deterioração tenha sido causada:

i. Por contaminação proveniente de derrame do meio refrigerante;

ii. Por errónea congelação de mercadorias;

iii. Em mercadorias frescas que não tenham ainda alcançado a temperatura de refrigeração exigida.

b) Danos nas mercadorias armazenadas causados por quebra natural de peso, vício ou defeito próprio, decomposição natural ou putrefação e expiração do prazo de validade;

c) Danos por armazenagem inadequada, danos em material de embalagem e os devido a insuficiente circulação de ar ou a flutuação de temperatura;

d) Danos que resultem de qualquer reparação provisória nas máquinas ou unidades da instalação de refrigeração e/ou congelação, efetuada sem prévio acordo da Zurich.

4. Por Período de Carência entende-se o período de 24 (vinte e quatro) horas, que se inicia imediatamente após a interrupção do processo de refrigeração e/ou congelação.

5. O Segurado obriga-se sob pena de responder por perdas e danos a:

a) Manter a instalação de refrigeração e/ou congelação em bom estado de funcionamento e a tomar as precauções razoáveis, recomendadas ou não pela Zurich, com o fim de prevenir perdas e danos;

b) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações e recomendações dos fabricantes ou vendedores, acerca da utilização da instalação de refrigeração e/ou congelação.

6. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

009 Roubo de Valores em Caixa ou Cofre

1. Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada e mencionada nas Condições Particulares, fica garantido o roubo de dinheiro, cheques ou demais valores da mesma natureza, praticado no interior dos locais descritos, desde que se encontre guardado e fechado à chave em caixa, cofre ou outros recetáculos equipados com fechaduras ou outros dispositivos destinados à sua segurança, até aos limites fixados nas Condições Particulares e numa das circunstâncias seguintes:

a) Praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;

b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduzirem no local ou nele se esconderem com intenção de furtar;

c) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local de risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou colocando-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir;

2. Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

a) Apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo, e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos valores furtados ou roubados e dos autores do crime;

b) Avisar a Zurich, no prazo de 24 horas, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça.

010. Roubo de Valores em Trânsito

1. Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante o furto ou roubo, praticado por terceiros, de moeda corrente, notas, cheques, letras, vales postais, selos de correio, cupões de refeição e similares, enquanto transportados sob a responsabilidade do Segurado e em território nacional, nos termos e condições seguintes:

a) Caso se trate de valores pertencentes ao próprio Segurado, a garantia abrange o trajeto entre o estabelecimento seguro e clientes, fornecedores, entidades bancárias, correios, repartições públicas, outros locais de pagamento e vice-versa;

b) Destinando-se os valores a serem confiados a uma outra entidade para transporte ou guarda, o trajeto entre as instalações do Segurado e o local previamente indicado para a sua entrega, terminando no preciso momento em que os valores deixem de estar sob a responsabilidade do Segurado;

c) O transporte dos valores será por colaboradores com vínculo contratual ao Segurado e de reconhecida idoneidade;

d) Entende-se que o transporte efetuado por duas ou mais pessoas utilizando o mesmo meio de transporte seja considerado como transporte único seja qual for o montante confiado a cada uma delas.

2. Encontra-se garantido o roubo durante o transporte de valores seguros nos termos acima indicados e na sequência de:

a) Violência ou simples ameaça de violência sobre os colaboradores do Segurado que efetua o transporte;

b) Acidente ou doença sofrido pelos trabalhadores encarregados do transporte quando estes tenham perdido o conhecimento ou ficado fisicamente incapacitados.

3. A indemnização a que o Segurado tem direito ao abrigo desta cobertura será calculada com base no valor nominal de cada espécie segura e até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares.

4. Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 6.^a desta Apólice, que aqui se dão por integralmente transcritas, ficam, ainda, expressamente excluídos da presente Condição Especial:

a) Transportes efetuados por trabalhadores do Segurado que tenham menos de 18 ou mais de 65 anos de idade ou que sejam portadores de desvalorizações físicas ou anomalias psíquicas que os tornem inaptos para o serviço de guarda e/ou transporte de valores;

- b) Infidelidade dos trabalhadores que efetuam o transporte, bem como os resultantes de atos de negligência ou imprudência que estes trabalhadores possam praticar e ainda quando atuem sob o efeito de álcool ou de drogas;**
- c) Simples perda ou extravio dos valores transportados.**
- d) Perdas ou danos em consequência de atos praticados pelas pessoas encarregues do transporte quando estas se encontrem em estado de embriaguez ou sob o efeito da utilização de quaisquer drogas ou estupefacientes proibidos por lei, ou sofram de doença que as torne dependentes do álcool, drogas ou estupefacientes;**
- e) Movimentos de valores que não sejam objeto de registo contabilístico;**
- f) Roubo, peculato, abuso de confiança ou qualquer ato fraudulento ou criminoso do Segurado ou dos seus empregados ou de qualquer outra pessoa ao seu serviço ou de que estes tenham sido cúmplices;**
- g) Atos de terrorismo, atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, ainda que tenha sido contratada a Condição Especial respetiva;**
- h) Greves, tumultos e alterações de ordem pública;**
- i) Fenómenos da natureza, incluindo inundações, tempestades e fenómenos sísmicos**
- j) Saque ou pilhagem;**
- k) Incêndio;**

5. Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

- a) Apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo, e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos valores furtados ou roubados e dos autores do crime;**
- b) Avisar a Zurich, no prazo de 24 horas, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça.**

011 Infidelidade de empregados

1. Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante ao Segurado o ressarcimento dos prejuízos que venha a sofrer em consequência de fraude, peculato, roubo, furto, desvio, desfalque, abuso de confiança e apropriação indevidas praticadas pelos colaboradores com vínculo contratual e enquanto estes estiverem ao seu serviço

2. A Zurich apenas responde pelas faltas cometidas durante a vigência do contrato e descobertas no mesmo período ou até à data legalmente fixada como limite para aprovação das contas do exercício.

3. Sem prejuízo das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 6.^a das Condições Gerais ficam expressamente excluídos das garantias concedidas por esta Condição Especial:

- a) Incumprimento por factos imputáveis ao Tomador do seguro, Segurado ou aos seus mandatários;
- b) Conivência ou qualquer forma de conluio entre o Tomador do seguro, e o Segurado e os colaboradores ou entre estes e quaisquer pessoas a quem o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha cometido a fiscalização dos factos ou atos cobertos por esta Condição Especial e ainda os resultantes de comprovada negligência do próprio Segurado e/ou dos seus mandatários;
- c) Perdas de lucros e danos não patrimoniais;
- d) Perda de mercado ou qualquer outra perda daí resultante;
- e) Multas de qualquer natureza, desde que o seu caucionamento não seja exigível nos termos legais e regulamentares;
- f) A responsabilidade por sinistros devidos a factos ocorridos ou atos praticados anterior e posteriormente ao período de vigência da apólice;
- g) Os casos em que a Lei considere existir exceção legítima de incumprimento da obrigação;
- h) Quaisquer despesas efetuadas quer pelo Tomador do Seguro quer pelo Segurado com diligências para apuramento dos factos;
- i) Os juros ou outros interesses de natureza semelhante.

4. Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

- a) Apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo, e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos valores furtados ou roubados e dos autores do crime;
- b) Avisar a Zurich, no prazo de 24 horas, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça.

012 Despesas com Licenças de Construção

A Zurich indemnizará em consequência de um sinistro a coberto desta apólice e até ao limite fixado nas Condições Particulares, as despesas que o Segurado incorra como consequência da obtenção de autorizações e/ou licenças obrigatórias para a reconstrução e reparação da propriedade danificada.

013 Despesas de Guarda e Vigilância

Se em consequência de um sinistro coberto pela presente apólice, o Estabelecimento Hoteleiro seguro ficar acessível ao exterior e, se após o acionamento das medidas cautelares adequadas, se revelar necessário proceder à sua guarda e vigilância para evitar o furto ou roubo dos objetos seguros, a Zurich suportará as despesas inerentes com o número de vigilantes necessários à guarda da respetiva Unidade hoteleira, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares

014 Danos em Obras de Arte e Artigos Decorativos

1. Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante ao Segurado os danos causados a obras de arte, artigos decorativos e plantas ornamentais, em consequência de um risco coberto pela secção I - Danos materiais.

2. Quando os objetos seguros, individualmente considerados, tenham valor superior a € 1.500,00, o Tomador do Seguro, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se no ato da celebração do contrato a disponibilizar à Zurich uma lista com a identificação de cada objeto e respetivos valores.

015 Assistência no Estabelecimento Hoteleiro

Clausula 1.^a Definições

Beneficiários da Assistência, o Segurado e/ou os seus Clientes, até ao momento da liquidação da estadia, no máximo até às 12 horas do dia da saída.

Estabelecimento Hoteleiro Seguro, O estabelecimento identificado nas Condições Particulares desta apólice;

Serviço de Assistência, apoio informativo e/ou serviços prestados pelo serviço de Assistência Zurich, no âmbito desta Condição Especial.

Clausula 2.^a Garantias de Assistência

O âmbito da cobertura estabelecida pela presente Condição Especial abrange as seguintes prestações:

1. Assistência ao Estabelecimento Hoteleiro Seguro:

Envio de profissionais qualificados para pequenas reparações em conformidade com a lista de especialidades abaixo indicada:

- Canalização;
- Eletricidade;
- Refrigeração;
- Desentupimentos;
- TV, vídeo e Hi-Fi;
- Chaves e fechaduras;
- Climatização e ar condicionado;
- Aquecimento;
- Vidros;
- Pintura;
- Carpintaria;
- Serralharia;
- Estofos;
- Tetos falsos;
- Vidros;
- Estores e persianas;

- Microinformática (Hardware e Software).

i. Os profissionais a enviar pelo Serviço de Assistência Zurich serão os mais próximos do Estabelecimento Hoteleiro Seguro, garantindo a Zurich a sua presença no local de risco designado, num prazo máximo de 6 a 12 horas, tendo em consideração a zona geográfica onde o estabelecimento hoteleiro se encontra implantado;

ii. O envio destes profissionais é gratuito quaisquer que sejam as especialidades acima indicadas, assumindo a Zurich as despesas de deslocação dos mesmos ao local de risco indicado na apólice, e desde que o pedido tenha sido solicitado ao serviço de Assistência Zurich.

iii. Quaisquer despesas supervenientes, nomeadamente com mão-de-obra e material utilizado pelo técnico no ato da reparação serão da exclusiva responsabilidade do Estabelecimento Hoteleiro seguro.

2. Informações úteis disponíveis

A Zurich garante aos beneficiários, através da sua rede de assistência, 24 horas/dia, 365 dias/ano o acesso aos serviços seguidamente indicados

- Viagens;
- Farmácias de serviço;
- Hospitais;
- Restaurantes – reservas, localização, informações sobre menus e custo;
- Trânsito rodoviário;
- Informações turísticas – monumentos, cinemas, teatros, museus, parques temáticos e outros;
- Lotaria e totoloto;
- Informação desportiva;
- Oficinas de reparação;
- Aconselhamento em caso de acidente ou doença;
- Aconselhamento em caso de roubo ou assalto da pessoa segura;
- Informações sobre profissionais de advocacia para informações jurídicas;

3. Transmissão de mensagens urgentes

A Zurich providência a transmissão das mensagens urgentes que lhes sejam solicitadas pelos Beneficiários, resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas garantias da apólice.

4. Traduções de textos e documentos

A Zurich disponibilizará aos beneficiários desta Condição especial o acesso a profissionais qualificados para tradução de documentos, cartas ou textos em língua inglesa, francesa ou castelhana, sempre que a documentação a traduzir resulte de qualquer evento ou sinistro coberto pelas garantias da presente apólice.

5. Reserva de veículos e entrega no estabelecimento hoteleiro seguro.

a) Informação telefónica prestada ao beneficiário do custo a pagar pelos dias de reserva solicitados em função do tipo de veículo a reservar;

- b) O custo da reserva do veículo “rent-a-car”, efetuado nos termos da alínea anterior, ficará a cargo do beneficiário através do pagamento antecipado por transferência bancária;**
- c) O beneficiário, para efeitos de entrega da viatura de substituição, poderá ter de prestar caução ou garantia relativa ao combustível existente no depósito.**
- d) São da inteira responsabilidade do beneficiário da reserva, os custos inerentes ao seguro de responsabilidade civil automóvel e/ou danos próprios.**

Clausula 3.^a **Assistência aos Clientes**

1. Orientação Telefónica de Sintomas e Duvidas Médicas

1.1 Independentemente da verificação de qualquer dos riscos cobertos pela apólice, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, poderá facultar às pessoas Seguras desde que prospectivamente identificadas:

a) Uma orientação interpretativa dos seus sintomas ou dúvidas do foro médico, por profissionais de saúde, por via telefónica e imediata, 24 horas por dia, 365 dias por ano, de acordo com as normas deontológicas em vigor e dentro dos limites que o meio utilizado impõe, com as disponibilidades do serviço em cada momento.

Esta orientação não constitui em si uma consulta médica e nem substitui ou dispensa o recurso aos serviços de urgência hospitalar presencial que cada caso respetivamente justifique.

b) O transporte em ambulância, para uma Clínica/Hospital à escolha da Pessoa Segura, desde que tal necessidade seja clinicamente aconselhada por profissionais de saúde.

Limitações: A orientação médica solicitada e prestada telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de procedimento, dentro da conjuntura em que é praticada. “

2. Transporte em ambulância, para uma Clínica/Hospital à escolha do beneficiário, desde que tal necessidade seja clinicamente aconselhada por profissionais de saúde.

3. Atendimento médico permanente em caso de doença ou acidente ocorrido no estabelecimento hoteleiro.

4. A Zurich garante aos beneficiários e no local do Estabelecimento Hoteleiro seguro, a prestação das garantias adiante referidas, sendo que as mesmas deverão ser solicitadas pelos beneficiários ao serviço de Assistência da Zurich:

a) Em caso de acidente e sempre que as lesões o justifiquem, a Zurich garante os custos com um profissional de enfermagem desde que prescrito por médico, até ao limite de 120 horas por anuidade a todos os beneficiários;

b) Envio de médico ao Estabelecimento Hoteleiro seguro, suportando a Zurich os honorários médicos da consulta e o beneficiário o copagamento em vigor à data da solicitação da consulta, o qual ser liquidado no final da verificação da mesma.

c) Na impossibilidade dos serviços de assistência enviarem o médico ao estabelecimento hoteleiro seguro, a Zurich garantirá em alternativa o custo do transporte até ao hospital ou clinica mais

próxima da morada do Estabelecimento Hoteleiro seguro, assim como os respetivos honorários deduzidos do copagamento referido na alínea anterior.

5. Localização e entrega de medicamentos no Estabelecimento Hoteleiro seguro.

a) A Zurich garante a entrega de medicamentos indispensáveis e de uso habitual do beneficiário ou prescritos pelo médico, quando estes sejam solicitados ao serviço de Assistência Zurich e dentro do horário compreendido entre as 20.00 horas e as 08.00 horas.

b) A Zurich assume o custo da entrega dos medicamentos no local de risco assinalado na apólice, sendo o custo dos mesmos suportado pelo beneficiário no ato de entrega.

6. Exclusões

Pandemias e epidemias, estão sempre excluídas do âmbito de todas as garantias do seguro as seguintes situações: Doenças infetocontagiosas, quando em situação de epidemia ou pandemia declarada pelas autoridades competentes.

Clausula 4.^a Assessoria Jurídica

Em caso de litígio envolvendo o Beneficiário durante a sua estadia no estabelecimento hoteleiro seguro, com exclusão de todo e qualquer conflito relacionado com o Segurado, a Zurich, após apreciação do assunto, informá-lo-á sobre a extensão dos seus direitos, indicando a modo de organizar a sua defesa ou apresentar a sua reclamação.

016 Despesas motivadas por Horas Extraordinárias, Trabalho Noturno ou Transporte Expresso

1. Nos termos desta Condição Especial, e no âmbito dos riscos cobertos na Secção IV - Avaria de Máquinas e quando expressamente contratada e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante ao Segurado os encargos extra relativos a horas extraordinárias, trabalho noturno e transporte expresso com exclusão do transporte aéreo desde que se verifiquem as seguintes condições:

a) Esses encargos serem decorrentes de qualquer perda ou dano no objeto seguro e que estejam cobertos por esta apólice,

b) Se os valores a indemnizar relativamente aos bens danificados forem inferiores aos valores de substituição, a importância a indemnizar ao abrigo desta Condição Especial para estes encargos extra, será reduzida na parte proporcional.

2. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

017 Encargos com Transporte Aéreo

1. Nos termos desta Condição Especial, e no âmbito dos riscos cobertos na Secção IV - Avaria de Máquinas e quando expressamente contratada e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante ao Segurado os encargos extra para o frete aéreo desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) Esses encargos extra serem resultantes de perda ou dano em bens seguros ao abrigo desta apólice de que faz parte esta Condição Especial;
 - b) Desde que os montantes a pagar pelo frete aéreo ao abrigo desta Condição especial não excedam o valor acordado para esta Condição durante o período de vigência da apólice;
 - c) No caso dos valores de substituição dos bens a substituir serem superiores ao valor declarado para o seguro será aplicada a regra proporcional para o respetivo montante do frete aéreo.
2. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares

018 Laboração de Máquinas

1. Nos termos desta Condição Especial e no âmbito dos riscos cobertos na Secção V - Responsabilidade Civil e quando expressamente contratada e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante ao Segurado as indemnizações que legalmente lhe sejam imputáveis por danos causados a terceiros em consequência da laboração ou estacionamento de máquinas e equipamentos, não sujeitos ao seguro automóvel obrigatório desde que:

- a) As máquinas sejam propriedade do Segurado ou atuem sob a sua direção efetiva;
- b) Sejam utilizadas e/ou manuseadas no desenvolvimento normal da sua atividade.

2. Exclusões

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 6.^a desta Apólice, que aqui se dão por integralmente transcritas, ficam, ainda, expressamente excluídos da presente Condição Especial:

- a) Quando as máquinas circulem na via pública ou quando os danos estejam abrangidos pela legislação sobre o seguro automóvel obrigatório.
- b) Às obras ou montagens que façam parte de empreitadas sob a responsabilidade do Segurado.
- c) Em condutas, cabos ou outras instalações subterrâneas, cujo plano de localização não tenha sido previamente solicitado às autoridades competentes e devidamente analisado.
- d) Às máquinas abrangidas pelo presente contrato.
- e) Em consequência do incumprimento de disposições legais e regulamentares aplicáveis à utilização das máquinas.
- f) Em virtude de mau estado de conservação das máquinas.
- g) Reclamações e prejuízos decorrentes de Responsabilidade Civil Profissional, Danos Consequenciais, Prejuízos indiretos, paralisações ou perda de lucros por interrupção ou cessação da atividade.

3. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares

019 Estacionamento de Viaturas

1. Nos termos desta Condição Especial, e no âmbito dos riscos cobertos na Secção V - Responsabilidade Civil quando expressamente contratada e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante ao Segurado as indemnizações que lhe sejam imputáveis por Clientes do Estabelecimento Hoteleiro seguro em consequência de:

a) Danos causados no próprio veículo em consequência da prestação de serviços, consistentes no estacionamento de viaturas, efetuado por colaboradores da unidade hoteleira desde que estes sejam encartados há mais de dois anos e tenham habilitação legal para conduzir o tipo de viaturas das categorias A e B, numa das seguintes circunstâncias:

b) Da porta da entrada principal do Estabelecimento hoteleiro seguro para garagem ou parque privativo e destes para a porta do estabelecimento;

c) A garagem e os parques de estacionamento encontrarem-se no perímetro privativo do estabelecimento hoteleiro seguro;

2. Exclusões

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 6.^a desta Apólice, que aqui se dão por integralmente transcritas, ficam, ainda, expressamente excluídos da presente Condição Especial:

a) Responsabilidade civil automóvel nos termos da legislação em vigor;

b) Danos causados a todo e qualquer tipo de bens deixados no interior dos veículos;

c) Danos causados direta ou indiretamente como resultado de danos ocorridos no veículo objeto da condução;

d) Os danos já existentes à data de entrada do Cliente no estabelecimento seguro;

e) Os danos causados por pessoa não habilitada para a condução nos termos definidos no número 1;

f) Os danos ocorridos fora dos locais previstos nesta Condição Especial;

g) Qualquer dano relacionado direta ou indiretamente com os riscos de circulação automóvel

3. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares

020 Furto ou Roubo de Valores em Cofre nos Quartos

1. Nos termos desta Condição Especial, e no âmbito dos riscos cobertos na Secção V - Responsabilidade Civil quando expressamente contratada e até ao limite fixado nas Condições Particulares, fica garantido o furto ou roubo, em consequência de violação de cofres individuais situados nos quartos de hóspedes, desde que se tenha verificado evidente violação simultânea do cofre, do quarto e/ou apartamento.

2. Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 6.^a desta Apólice, que aqui se dão por integralmente transcritas, ficam, ainda, expressamente excluídos da presente Condição Especial:

a) Ouro, prata, joias, objetos de marfim, pedras preciosas, metais preciosos ou semipreciosos

b) Cheques, títulos de crédito, selos, apólices ou quaisquer outros documentos monetários

3. Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

a) Apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo, e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos valores furtados ou roubados e dos autores do crime;

b) Avisar a Zurich, no prazo de 24 horas, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça.

4. O âmbito de cobertura conferido ao abrigo desta Condição Especial exclui expressamente as perdas ou danos ocorridos em consequência de Fenómenos da Natureza.

5. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

021 Danos em Veículos e Respetivos Acessórios em Garagem ou Parque Privativo

1. Nos termos desta Condição Especial, e no âmbito dos riscos cobertos na Secção V - Responsabilidade Civil e quando expressamente contratada e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante ao Segurado as indemnizações que legalmente lhe sejam imputáveis por danos causado a veículos e respetivos acessórios de Clientes do Estabelecimento Hoteleiro seguro, desde que em garagens e parques privativos do Hotel.

2. Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 6.^a desta Apólice, que aqui se dão por integralmente transcritas, ficam, ainda, expressamente excluídos da presente Condição Especial:

a) Todo e qualquer tipo de bens deixado nos veículos;

b) Os prejuízos de natureza indireta ou consequencial em resultado de danos ocorridos;

c) Os danos anteriores à data de entrada do Cliente no estabelecimento seguro;

d) Os danos ocorridos após o “check out”;

e) Os danos provocados pelo Proprietário do Veículo

f) Danos ocorridos fora dos locais previstos nesta Condição Especial;

3. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares

022 Danos em Bens ou Objetos de Terceiros Confiados ao Segurado

1. Nos termos desta Condição Especial, e no âmbito dos riscos cobertos na Secção V - Responsabilidade Civil e quando expressamente contratada e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante ao Segurado as indemnizações que legalmente lhe sejam imputáveis por perdas ou danos causados a bens ou objetos de terceiros em consequência de:

a) Furto ou roubo, deterioração ou destruição de bagagens guardadas em salas, bengaleiros ou outros recintos destinados a tais fins, no estabelecimento do Segurado, contra respetiva apresentação de recibo, chapa ou senha e evidente violação do local de depósito. Ficam, no entanto, expressamente excluídos deste âmbito, dinheiro e valores. Consideram-se valores, metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, joias, cheques, títulos de crédito, selos, apólices ou quaisquer outros documentos monetários. Não se incluem nesta garantia os danos causados por fenómenos e cataclismos da natureza;

b) Danos causados por furto ou roubo de valores em cofre confiados à guarda do estabelecimento do Segurado, contra apresentação de recibo, chapa ou senha;

2. Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 6.^a desta Apólice, que aqui se dão por integralmente transcritas, ficam, ainda, expressamente excluídos da presente Condição Especial:

a) Dinheiro ou quaisquer valores em cofre nos quartos

b) Objetos cujo comércio seja ilegal;

c) Programas informáticos ou qualquer suporte ou dados eletrónicos de informação;

d) Os valores indicados na alínea b) ficam, no entanto, incluídos quando depositados no cofre do Estabelecimento Hoteleiro seguro;

2.1 Excluem-se ainda as perdas ou danos;

a) Ocorridos ou verificados após o *terminus* da estadia do Cliente;

b) Causados por fenómenos e cataclismos da natureza;

3. Obrigações do Tomador do Seguro e/ou Segurado

a) A guarda de todos os bens confiados é obrigatoriamente precedida da passagem e entrega de recibo comprovativo dos bens confiados ao Estabelecimento Hoteleiro seguro;

b) A guarda dos bens identificados na alínea b) do número 1 é obrigatoriamente precedida de memória descritiva das peças confiadas para guarda do segurado, devendo ser feita uma descrição e valorização individual de cada objeto independentemente do seu valor,

c) O Estabelecimento Hoteleiro seguro deverá entregar uma cópia da respetiva memória descritiva e/ou declaração ao Cliente, devendo estes documentos ser assinados por ambas as partes;

3.1. Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

a) Apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo, e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos valores furtados ou roubados e dos autores do crime;

b) Avisar a Zurich, no prazo de 24 horas, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça.

4. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares

023 Discotecas, Salas ou Recintos de Espetáculos

1. Nos termos desta Condição Especial, e no âmbito dos riscos cobertos na Secção V - Responsabilidade Civil e quando expressamente contratada e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante ao Segurado as indemnizações que legalmente lhe sejam exigidas por espetadores ou demais terceiros, decorrentes da exploração ou gestão de Discotecas, Salas ou Recintos de Espetáculos designados nas Condições Particulares da Apólice em consequência de:

a) Fogo ou explosão nos locais de risco indicados nas Condições Particulares, bem como resultantes de situações de pânico que tais ocorrências possam gerar.

b) Atos ou omissões do Segurado ou de pessoas ao seu serviço nos referidos locais.

c) Danos causados pelas instalações, equipamento e materiais utilizados no exercício da sua atividade;

d) Danos resultantes de serviços de Bar e/ou Restaurante neles explorados;

2. Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 6.^a desta Apólice, que aqui se dão por integralmente transcritas, ficam, ainda, expressamente excluídos da presente Condição Especial:

a) As perdas ou danos resultantes da inobservância de Leis ou regulamentos em vigor relativas ao exercício da atividade;

b) As perdas ou danos resultantes da utilização de bancadas ou outras estruturas desmontáveis.

c) As perdas ou danos sofridos por artistas, atores, ou conferencistas, contratados ou não, cuja presença nos locais designados nas Condições Particulares não seja a de meros espetadores.

d) Lançamento de fogo de artifício

e) Danos causados pelos utentes, participantes e espectadores

f) Danos causados por furto ou roubo

g) Danos decorrentes da intervenção de forças de segurança pública e/ou privada

h) Excesso de lotação

3. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares

024 Lavandarias

1. Nos termos desta Condição Especial, e no âmbito dos riscos cobertos na Secção V - Responsabilidade Civil e quando expressamente contratada e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante ao Segurado as indemnizações que legalmente lhe sejam imputáveis como responsável pela exploração da lavandaria existente no Estabelecimento Hoteleiro seguro pelas perdas ou danos causados:

a) As peças de vestuário que lhe tenham sido confiadas para lavagem, limpeza ou engomadoria;

b) Pelo desaparecimento em consequência de erro na entrega,

c) Por instalações, máquinas e equipamentos próprios ou alugados;

2. Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 6.^a desta Apólice, que aqui se dão por integralmente transcritas, ficam, ainda, expressamente excluídos da presente Condição Especial:

a) Atrasos na entrega do vestuário confiado para lavagem, limpeza ou engomadoria;

b) Por arranjos, corte ou alteração das peças de vestuário;

3. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

025 Cabeleireiros, Barbeiros e Institutos de Beleza

1. Nos termos desta Condição Especial, e no âmbito dos riscos cobertos na Secção V - Responsabilidade Civil e quando expressamente contratada e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a Zurich garante ao Segurado as indemnizações que legalmente lhe sejam exigidas por Clientes, com fundamento em Responsabilidade Civil extracontratual, decorrentes:

a) Da atividade profissional exercida no cabeleireiro, barbeiro, manicura, pédicure e massagista quando ao serviço do segurado e no exercício das suas funções

b) De equipamento, mobiliário e decoração afetos à exploração do estabelecimento seguro, desde que o segurado desconheça o vício que os afeta e que deu origem ao dano.

2. Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 6.^a desta Apólice, que aqui se dão por integralmente transcritas, ficam, ainda, expressamente excluídos da presente Condição Especial:

a) Da aplicação de produtos cosméticos experimentais ou produtos em cuja elaboração o Segurado tenha participado;

b) De reações do tipo alérgico ou orgânico resultante de tratamentos de beleza;

c) De solários e curas de emagrecimento.

d) De uso de equipamentos elétricos e laser

3. Excluem-se, ainda, do âmbito da presente Condição Especial:

a) Os danos causados a cabeleiras ou extensões de cabelo;

4. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

Condições Particulares

013 Atualização convencionada de Capitais

- 1. Sem prejuízo do previsto na cláusula 19.^a das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das condições particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas condições particulares.**
- 2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e salvo convenção diferente nas Condições Particulares, essa atualização automática, em cada vencimento anual, apenas poderá incidir sobre o capital seguro relativo a edifícios e equipamentos.**
- 3. O capital atualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.**
- 4. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.**
- 5. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 20.^a das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.**

803. Ata Adicional

A presente ata adicional foi emitida de conformidade com o pedido arquivado na Companhia e não torna insubsistente nem anula a apólice e atas anteriores respetivas, que continuam em vigor em todas as suas cláusulas e condições, exceto no que é alterado por esta ata que assim ficará fazendo parte integrante da referida apólice. A data da entrada em vigor é a que se encontra referida como início do período do recibo e/ou a que consta da presente ata.

816. Cálculo do prémio

O método de cálculo do prémio terá em consideração os seguintes fatores de risco: O tipo de construção, ano e localização do imóvel, a tipologia dos conteúdos, os sistemas de proteção e combate a incêndio e o capital a segurar.

900 Credor

A anulação ou alteração do presente contrato (à exceção do aumento de capital) bem como o pagamento de qualquer indemnização (parcial ou total) apenas poderá ser efetuada após comunicação ao credor(es) declarado(s) neste contrato e decorrido o prazo anunciado nessa comunicação.

804. Cláusula de 72 Horas

Para efeitos das coberturas de danos da presente apólice, por "ocorrência" entenda-se um dano ou um conjunto de danos que resulte de um mesmo evento.

Em relação aos fenómenos naturais ou fenómenos atmosféricos e/ou meteorológicos cobertos pela presente apólice, considerar-se-á como uma única ocorrência, e, por conseguinte, constituindo um único e o mesmo sinistro, a totalidade dos danos provocados pelas referidas causas verificadas em qualquer uma das situações garantidas, e na medida em que se encontrem dentro da zona delimitada por um raio máximo de cem quilómetros, durante um período de 72 horas consecutivas.

O Segurado poderá escolher o ponto para a determinação do perímetro da zona, assim como o momento a partir do qual será considerado como iniciado cada um dos referidos períodos de setenta e duas (72) horas, sendo que não poderão ser consideradas duas zonas ou dois prazos.

As Seguradoras não serão responsáveis pelos danos resultantes de tais fenómenos naturais que ocorrem antes da hora e data de entrada em vigor do presente contrato de seguro, nem pelos danos produzidos depois da hora e data de termo do mesmo.

O disposto no ponto anterior não será aplicado para efeitos das coberturas concedidas pelo Fundo de Compensação de seguros que será regido de acordo com as normas estabelecidas no seu Estatuto Legal, em vigor à data de ocorrência do sinistro

Quadro 1 - Riscos cobertos por objeto seguro

Coberturas	Imóvel	Conteúdo	Lucros. Cessantes.	Equipa Eletrónico	Avaria Máquinas	R. Civil
Secção I-Base Danos Materiais	•	•				
Fenómenos sísmicos	•	•				
Atos de terrorismo	•	•				
Atos de vandalismo Maliciosos ou de sabotagem	•	•				
Valor de substituição em novo		•				
Painéis solares e fotovoltaicos	•	•				
Riscos elétricos	•	•				
Deterioração de produtos refrigerados		•				
Roubo e valores em caixa ou cofre		•				
Roubo de valores em trânsito		•				
Infidelidade empregados		•				
Danos em obras de arte, artigos decorativos e plantas ornamentais		•				
Assistência no estabelecimento	•	•				
Despesas de guarda e vigilância	•	•				
Despesas com licenças de construção		•				
Demolição e remoção de escombros	•	•				

Coberturas	Imóvel	Conteúdo	Lucros. Cessantes.	Equipa Eletrónico	Avaria Máquinas	R. Civil
Secção II-Lucros Cessantes	•	•	•			
Danos materiais	•	•	•			
Fenómenos sísmicos	•	•	•			
Secção III-Equipamento Eletrónico	•	•		•		
Danos materiais				•		
Fenómenos sísmicos				•		
Atos de terrorismo				•		
Atos de vandalismo maliciosos ou de sabotagem				•		
Secção IV-Avaria de Máquinas					•	
Danos materiais					•	
Despesas motivadas por horas extraordinárias, trabalho noturno ou transporte expresso					•	
Encargos com transporte aéreo					•	
Valor de substituição em novo					•	
Secção V-Responsabilidade Civil						•
Cobertura base						•
Laboraço de máquinas						•
Estacionamento de viaturas						•
Furto ou roubo de valores em cofre nos quartos						•
Danos em veículos e respetivos acessórios em garagem ou parque privativo						•
Bens ou objetos de terceiros confiados ao segurado						•
Discotecas e/ou salas de espetáculos						•
Lavandarias						•
Cabeleireiros, barbeiros e institutos de beleza						•

Quadro 2 - Capitais, franquias e limites de garantia

Coberturas	Franquias	Limites
Seção I-Base Danos Materiais		
Danos materiais	Opcional	Capital seguro
Fenómenos sísmicos	5% sobre o capital seguro	Capital seguro
Atos de terrorismo	1%o sobre o capital seguro no m/m 500,00€ p/sinistro	Capital seguro
Atos de vandalismo maliciosos ou de sabotagem	1%o sobre o capital seguro nom/m 500,00€ p/sinistro	Capital seguro
Valor de substituição em novo	Sem franquia	Capital próprio da cobertura
Painéis solares e fotovoltaicos	10% sobre o valor do sinistro no m/m 250,00€	Capital próprio da cobertura
Riscos elétricos	5% sobre o valor do sinistro no m/m 250,00€	Capital próprio da cobertura
Deterioração de produtos refrigerados	Primeiras 24 horas	Capital próprio da cobertura
Roubo e valores em caixa ou cofre	Sem franquia	Capital próprio da cobertura
Roubo de valores em trânsito	Sem franquia	Capital próprio da cobertura
Infidelidade empregados	Sem franquia	Capital próprio da cobertura
Danos em obras de arte, artigos decorativos e plantas ornamentais	10% sobre o valor do sinistro no m/m 250,00€	10% do Capital seguro para conteúdo
Assistência no estabelecimento	-	Verificar quadro abaixo
Despesas de guarda e vigilância	Sem franquia	5.000,00€
Despesas com licenças de construção	Sem franquia	10.000,00€
Demolição e remoção de escombros	Sem franquia	10% do Capital seguro para danos materiais
Seção II-Lucros Cessantes		
Danos materiais	3 dias	Lucro bruto anual a segurar
Fenómenos sísmicos	5% sobre o capital seguro	Lucro bruto anual a segurar
Atos de terrorismo	1%o sobre o capital seguro no m/m 500,00€ p/sinistro	Capital seguro
Atos de vandalismo maliciosos ou de sabotagem	1%o sobre o capital seguro nom/m 500,00€ p/sinistro	Capital seguro
Seção III-Equipamento Eletrónico		
Danos materiais	10% sobre o valor do sinistro no m/m 250,00€	Capital seguro
Fenómenos sísmicos	5% do Capital Seguro	Capital seguro
Atos de terrorismo	1%o sobre o capital seguro no m/m 500,00€ p/sinistro	Capital seguro
Atos de vandalismo maliciosos ou de sabotagem	1%o sobre o valor do sinistro no m/m 500,00€ p/sinistro	Capital seguro

Coberturas	Franquias	Limites
Seção IV-Avaria de Máquinas		
Danos materiais	10% sobre o valor do sinistro no m/m 250,00€	Capital seguro
Despesas motivadas por horas extraordinárias, trabalho noturno ou transporte expresso	10% sobre o valor do sinistro no m/m 250,00€	Até 10% do Capital seguro para danos materiais da Secção IV
Encargos com transporte aéreo	10% sobre o valor do sinistro no m/m 250,00€	Até 10% do Capital seguro para danos materiais da Secção IV
Valor de substituição em novo	Sem franquia	Capital seguro
Seção V-Responsabilidade Civil		
Cobertura Base	5% sobre o valor do sinistro no m/m 250,00€ (apenas aplicável a danos materiais)	200.000,00€ (*) 300.000,00€ (*) 400.000,00€ (*) 500.000,00€ (*)
Laboraço de máquinas	5% sobre o valor do sinistro no m/m 250,00€ (apenas aplicável a danos materiais)	Capital da cobertura base
Estacionamento de viaturas	5% sobre o valor do sinistro no m/m 250,00€ (apenas aplicável a danos materiais)	2.500,00€ por viatura no máximo de 50.000,00€ por anuidade
Furto ou roubo de valores em cofre nos quartos	Sem franquia	500,00€ por quarto no máximo de 50.000,00€ por anuidade
Danos em veículos e respetivos acessórios em garagem ou parque privativo	5% sobre o valor do sinistro no m/m 250,00€ (apenas aplicável a danos materiais)	1.500,00€ por viatura no máximo de 50.000,00€ /por anuidade
Bens ou objetos de terceiros confiados ao segurado	5% sobre o valor do sinistro no m/m 250,00€ (apenas aplicável em danos materiais)	25% Capital da cobertura base
Discotecas e/ou salas de espetáculos	5% sobre o valor do sinistro no m/m 250,00€ (apenas aplicável em danos materiais)	10% Capital da cobertura base
Lavandarias	5% sobre o valor do sinistro no m/m 250,00€ (apenas aplicável em danos materiais)	10% Capital da cobertura base
Cabeleireiros, barbeiros e institutos de Beleza	5% sobre o valor do sinistro no m/m 250,00€ (apenas aplicável em danos materiais)	10% Capital da cobertura base

(*) Opção de subscrição

Quadro 3 - Assistência - Garantias de assistência em caso de sinistro

Garantia	Capital base
Envio de profissionais	Ilimitado
Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado
Tradução de Textos e Documentos	600 €
Orientação telefónica de sintomas e dúvidas	Ilimitado
Transporte	Ilimitado
Custos com um profissional de enfermagem	120h
Envio de medicamentos ao Estabelecimento Hoteleiro	Ilimitado
Envio de médico ao Estabelecimento Hoteleiro	
a) Consulta médica	Max. 200 €
b) Transporte	Ilimitado
Transporte até ao hospital mais próximo do Estabelecimento Hoteleiro	Ilimitado